



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de janeiro de 2017

Número 7

ÍNDICE

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 4/2017:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Ucrânia formulado uma declaração à Convenção Relativa ao Processo Civil, adotada na Haia, a 1 de março de 1954 349

Aviso n.º 5/2017:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter a República da Sérvia formulado uma objeção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 349

Finanças, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Mar

Portaria n.º 14/2017:

Estabelece o procedimento de emissão, disponibilização e cobrança voluntária da Fatura Única Portuária por Escala de Navio 350

Finanças e Saúde

Portaria n.º 15/2017:

Transfere as competências do Departamento de Saúde Pública da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), na parte relativa ao Laboratório de Saúde Pública — Unidade Analítica de Apoio à Autoridade de Saúde, para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.) 351

Defesa Nacional

Decreto n.º 3/2017:

Extingue a servidão militar constituída pelo Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro 354

Administração Interna

Decreto-Lei n.º 9/2017:

Estabelece requisitos na colocação no mercado de explosivos e munições e transpõe a Diretiva n.º 2014/28/UE. 355

Ambiente

Portaria n.º 16/2017:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações da Bacia do Mondego localizadas na freguesia de Carapinha, no concelho de Tábua. 380

Mar**Decreto-Lei n.º 10/2017:**

Institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas 381

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 6, de 9 de janeiro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto n.º 2-A/2017:**

Decreta luto nacional pelo falecimento de Mário Soares 346-(2)



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 4/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de novembro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Ucrânia formulado uma declaração à Convenção Relativa ao Processo Civil, adotada na Haia, a 1 de março de 1954.

(Tradução)

Declaração

Ucrânia, 16-10-2015

Em fevereiro de 2014 a Federação Russa iniciou uma agressão armada contra a Ucrânia e ocupou parte do seu território, nomeadamente a República Autónoma da Crimeia e a cidade de Sebastopol, exercendo hoje um controlo efetivo sobre determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e de Luhansk da Ucrânia. Estas ações constituem uma violação grave à Carta das Nações Unidas e uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Nos termos do Direito internacional, a Federação Russa, enquanto Estado agressor e Potência ocupante, é totalmente responsável pelas suas ações e respetivas consequências.

A Resolução A/RES/68/262 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 27 de março de 2014, confirmou a soberania e integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras reconhecidas internacionalmente. As Nações Unidas apelam, ainda, a todos os Estados, organizações internacionais e agências especializadas, para que não reconheçam quaisquer alterações aos estatutos da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol.

Neste sentido, a Ucrânia declara que desde 20 de fevereiro de 2014 e durante a ocupação temporária pela Federação Russa de uma parte do seu território — a República Autónoma da Crimeia e a cidade de Sebastopol — em consequência da agressão armada da Federação Russa contra a Ucrânia e até à restauração completa da lei e ordem constitucional e ao restabelecimento do controlo efetivo da Ucrânia sobre os territórios ocupados, assim como sobre determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e de Luhansk, os quais estão temporariamente fora do controlo da Ucrânia em consequência da agressão da Federação Russa, a aplicação e execução pela Ucrânia das obrigações estipuladas nas Convenções acima indicadas, relativas aos territórios ocupados, são limitadas e não garantidas.

Documentos ou pedidos feitos ou emitidos pelas autoridades ocupantes da Federação Russa, pelos seus funcionários, de qualquer nível, na República Autónoma da Crimeia e na cidade de Sebastopol, e pelas autoridades ilegais em determinados distritos das províncias de Donetsk e Luhansk, os quais estão temporariamente fora do seu controlo, são considerados nulos e não produzem quaisquer efeitos jurídicos, quer sejam apresentados direta ou indiretamente pelas autoridades da Federação Russa.

As disposições da Convenção relativamente à possibilidade de comunicação ou interação direta não se aplicam aos órgãos territoriais da Ucrânia na República Autónoma da Crimeia e na cidade de Sebastopol, bem como em determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e Luhansk, os quais estão temporariamente fora do seu

controlo. O procedimento de comunicação em causa é determinado pelas autoridades centrais ucranianas, em Kiev.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 14 de julho de 1966, e ratificada a 3 de julho de 1967, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 196, 1.ª série, de 23 de agosto de 1967.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 31 de agosto de 1967.

Secretaria-Geral, 13 de dezembro de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 5/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de dezembro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter a República da Sérvia formulado uma objeção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

Objeção

Sérvia, 6-11-2015

A Embaixada da República da Sérvia apresenta os seus cumprimentos à Divisão dos Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e tem a honra de chamar a atenção para a informação recebida pelo Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, segundo a qual, as Instituições Provisórias de Autoadministração do Kosovo pretendem depositar o instrumento de ratificação da Convenção da Haia de 1961, Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (Convenção Apostila) junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. Este ato jurídico está previsto para hoje à tarde.

O artigo 12.º da Convenção Apostila estipula que *qualquer Estado* que não tenha estado representado na 9.ª Sessão da Conferência da Haia, altura em que a Convenção foi assinada, pode aderir a ela.

Em relação ao pedido do Kosovo para participar na Convenção Apostila, a Embaixada da República da Sérvia pede de forma muito veemente que o mesmo não seja tratado como um Estado, quer pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, quer pela Divisão dos Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos enquanto Depositário da Convenção.

Segundo a Constituição da República da Sérvia, a Província Autónoma do Kosovo e Metohija é parte integrante do território sérvio. O Governo da República da Sérvia não reconhece a autoproclamada independência do Kosovo. No entanto, Belgrado e Pristina encetaram já um diálogo, sob os auspícios da União Europeia, tendo em vista encontrar soluções mutuamente aceitáveis para muitos assuntos complexos.

Além disso, o Kosovo não é membro das Nações Unidas. Apesar de o Tribunal Internacional de Justiça, no seu parecer consultivo de 22 de julho de 2010, afirmar que a declaração unilateral de independência, enquanto

documento jurídico formal, não constitui uma violação do Direito Internacional, recusou-se a admitir que o Kosovo tinha o direito de declarar independência e que tinha adquirido o estatuto de Estado. Citando o Tribunal, «a declaração de independência é *uma tentativa* de definir em definitivo o estatuto do Kosovo» (itálico acrescentado). Isto significa que para o Tribunal «o processo político conducente à determinação do futuro estatuto do Kosovo», previsto na alínea *i*) do n.º 11 da Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ainda não terminou. O Tribunal afirmou especificamente que a Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1999) está em vigor e continua a aplicar-se enquanto não for revogada.

A Embaixada da República da Sérvia não foi informada de que os órgãos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tenham alguma vez decidido tratar o Kosovo *como um Estado* conforme a Convenção Apostila ou quaisquer outras convenções multilaterais em matéria de Direito Internacional Privado.

Nestas circunstâncias, o Depositário não deveria receber o instrumento de ratificação das autoridades do Kosovo ou, pelo menos, deveria suspender o respetivo depósito até à decisão dos órgãos da Conferência da Haia.

A Embaixada da República da Sérvia sublinha que a adesão do Kosovo à Convenção Apostila constituiria um precedente perigoso e prejudicial para muitos Estados, dando azo a que outras entidades sigam o mesmo exemplo, ameaçando assim a integridade territorial e a soberania de outros Estados.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de Depositário da Convenção, envia a presente notificação.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 13 de dezembro de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

FINANÇAS, DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E MAR

Portaria n.º 14/2017

de 10 de janeiro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro, enquadrado legalmente a Fatura Única Portuária por Escala de Navio (FUP), regulamentando os aspetos essenciais da mesma e estabelecendo que os termos da sua emissão e cobrança voluntária pelas autoridades portuárias são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais.

A FUP constitui o documento de cobrança que agrega a liquidação e faturação de todas as entidades públicas prestadoras de serviços aos navios, no ato de despacho de largada, para cada escala de navio.

A Janela Única Portuária, prevista no Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de novembro, é o sistema informático de suporte a todas as requisições de serviços a prestar aos navios, atos declarativos e pedidos de licenças efetuados pelos armadores ou pelos seus representantes legais, e dos respetivos registos de serviços prestados, despachos e autorizações emitidas pelas autoridades e prestadores de serviços nos portos nacionais.

Impõe-se, por isso, regular os procedimentos de emissão e cobrança voluntária da FUP pelas autoridades portuárias abrangidas pelo Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º-A do Anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro.

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna, da Saúde e do Mar e pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece o procedimento de emissão, disponibilização e cobrança voluntária da Fatura Única Portuária por Escala de Navio (FUP), prevista no artigo 9.º-A do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro.

2 — A presente portaria aplica-se aos principais portos do continente, sem prejuízo da possibilidade de extensão do regime nela previsto a outros portos geridos pelas autoridades portuárias.

Artigo 2.º

Conteúdo da FUP

1 — A FUP é emitida pela autoridade portuária e, além da sua própria faturação, agrega a faturação ou liquidação registadas na Janela Única Portuária (JUP) pelas autoridades marítima, de saúde, tributária e aduaneira e de estrangeiros e fronteiras, as quais intervêm no despacho de largada, para cada escala de navio.

2 — A FUP agrupa, por autoridade, o conjunto das linhas de faturação ou liquidação dessa entidade e apresenta o respetivo subtotal, devendo cada linha incluir uma breve descrição bilingue (português e inglês), que permita ao armador ou seu representante legal uma fácil identificação da rubrica do respetivo tarifário.

3 — O valor total da FUP corresponde ao somatório dos subtotais constantes da mesma.

Artigo 3.º

Registo da faturação ou liquidação

As autoridades previstas no despacho de largada, após a saída de um navio e para cada escala, registam a respetiva faturação ou liquidação ao armador, no prazo de quatro dias úteis, salvo situações devidamente justificadas, através de um dos seguintes meios:

a) Diretamente na JUP, através dos *webforms* disponibilizados para o efeito;

b) Envio de mensagens EDI (*Electronic Data Interchange*), acordadas com a autoridade portuária, diretamente das aplicações das autoridades previstas no despacho de largada para a JUP, através da invocação de um *webservice*.

Artigo 4.º

Procedimentos de emissão e disponibilização da FUP

1 — A autoridade portuária, com base na faturação ou liquidação registada nos termos do artigo anterior, procede, no prazo de cinco dias úteis após a saída de um navio, à emissão da FUP e em simultâneo:

a) À disponibilização, na JUP, ao armador ou seu legal representante, da FUP respeitante à escala do navio e da demonstração da liquidação;

b) À comunicação, na JUP ou por meios informáticos automatizados, às restantes autoridades, da data de emissão da FUP, bem como da data de acesso à JUP pelo armador ou seu legal representante para efeito de contagem do prazo de pagamento voluntário.

2 — A autoridade portuária procede à transferência, para cada autoridade, das verbas recebidas, tendo como base a respetiva faturação ou liquidação aos armadores, sem prejuízo de, por protocolo, ser definido um circuito diferente.

Artigo 5.º

Falta de pagamento voluntário

1 — A autoridade portuária deve informar as restantes autoridades previstas no despacho de largada, no prazo de dois dias úteis, no caso de o armador ou seu legal representante não realizar o pagamento voluntário da FUP no prazo legalmente fixado.

2 — Quando as autoridades referidas no número anterior, à exceção da autoridade tributária e aduaneira, efetuarem a cobrança coerciva das faturas ou liquidações em dívida, devem dar conhecimento à autoridade portuária no prazo de cinco dias úteis, para efeitos de regularização de contas.

Artigo 6.º

Confidencialidade

As autoridades portuária, marítima, de saúde, tributária e aduaneira e de estrangeiros e fronteiras estão, no âmbito

do procedimento regulamentado pela presente portaria, vinculadas a cumprir com todas as disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados, estando ainda obrigadas a guardar sigilo sobre qualquer informação a que tenham acesso na execução deste.

Artigo 7.º

Tabela de serviços e taxas

As autoridades previstas no despacho de largada fornecem à autoridade portuária, em cada porto, a tabela de serviços e taxas, incluindo o regime de Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável, obrigando-se a informá-la sempre que procedam à atualização da mesma, com uma antecedência mínima de 30 dias da sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Celebração de protocolos

Os procedimentos necessários à concretização do disposto na presente portaria relativamente a cada porto devem constar de protocolos a celebrar entre a autoridade portuária respetiva e cada uma das restantes autoridades previstas no despacho de largada dos navios.

Artigo 9.º

Encargos

Os encargos emergentes da presente portaria são satisfeitos por verbas inscritas no orçamento das entidades envolvidas na FUP, não representando qualquer despesa adicional.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de dezembro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*, em 22 de dezembro de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 21 de dezembro de 2016. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 21 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, em 21 de dezembro de 2016.

FINANÇAS E SAÚDE

Portaria n.º 15/2017

de 10 de janeiro

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridade, promover a saúde através de uma nova ambição para a Saúde Pública, através designadamente de um reforço da vigilância epidemiológica, da promoção da saúde, da prevenção primária e da prevenção secundária.

O Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, qualificou o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.), como laboratório do Estado no sector da saúde, definindo-lhe como missão contribuir para a obtenção de ganhos em saúde pública através da prossecução

de atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, atividade laboratorial de referência, observação da saúde e vigilância epidemiológica, bem como coordenar a avaliação externa da qualidade laboratorial, difundir a cultura científica e fomentar a capacitação e formação dos recursos.

Por sua vez, a Portaria n.º 161/2012, de 22 de maio, aprovou os estatutos da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), estruturando a respetiva orgânica interna por Departamentos, dos quais se salienta o Departamento de Saúde Pública onde está integrado o Laboratório de Saúde Pública — Unidade Analítica de Apoio à Autoridade de Saúde, que apoia as Autoridades de Saúde e assegura as análises microbiológicas e físico-químicas de águas de consumo humano, piscinas e ainda águas minerais naturais e de nascente. Estas análises constituem a vertente analítica dos vários Programas de Vigilância Sanitária que decorrem na área de influência da ARSLVT, I. P.

Verificando-se que as referidas entidades prosseguem atribuições idênticas, não obstante o papel mais abrangente do INSA, I. P., enquanto laboratório nacional de referência na área da saúde, impõe-se a adoção de uma solução que permita uma maior eficiência dos referidos organismos, designadamente através da integração de serviços que visem a prossecução de objetivos comuns, com vista à racionalização dos meios existentes e à obtenção de uma gestão mais coerente, integrada, eficiente e eficaz na utilização de recursos e de ganhos de qualidade na gestão dos Laboratórios de Saúde Pública.

Desta forma, a integração do Laboratório de Saúde Pública — Unidade Analítica de Apoio à Autoridade de Saúde Laboratório de Saúde Pública no INSA, I. P., reforça o desenvolvimento das competências nucleares dos organismos públicos em questão, por oposição a um modelo de dispersão de competências por várias entidades, com os custos de eficiência e de qualidade que tal opção pode implicar, bem como otimiza os recursos existentes e melhora a qualidade do serviço prestado.

Sublinha-se, desde modo, o importante papel da atividade laboratorial no apoio aos serviços de saúde pública no exercício das suas competências, tendo como laboratório de referência o INSA, I. P.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 3.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 120/2016, de 22 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à transferência das competências do Departamento de Saúde Pública da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), na parte relativa ao Laboratório de Saúde Pública — Unidade Analítica de Apoio à Autoridade de Saúde, adiante designado por LSP-UAAAS, para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.).

Artigo 2.º

Processo

1 — O processo de reestruturação relativo à transferência de competências referidas no artigo anterior rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

2 — O INSA, I. P., sucede na universalidade dos direitos e das obrigações de que é titular a ARSLVT, I. P., na parte relativa ao LSP-UAAAS.

3 — Os saldos das dotações orçamentais referentes ao LSP-UAAAS existentes na ARSLVT, I. P., transferem-se para o INSA, I. P.

Artigo 3.º

Bens móveis

1 — Os bens móveis do Departamento de Saúde Pública da ARSLVT, I. P., na parte relativa ao LSP-UAAAS, e constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, são afetos ao INSA, I. P., passando a integrar o seu património próprio.

2 — A presente portaria constitui, para todos os efeitos legais, título bastante de transmissão dos bens constantes do anexo.

Artigo 4.º

CrITÉRIOS de seleção de pessoal

Com vista a assegurar a adequada transição de pessoal nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e do artigo 250.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto, é fixado como critério geral e abstrato de seleção do mesmo, o exercício efetivo de funções no Laboratório, bem como as necessidades reais e os perfis definidos para os postos de trabalho fixados no mapa de pessoal do INSA, I. P.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 20 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 18 de novembro de 2016.

ANEXO

Bens móveis

Designação	Número Inventário
Agitador	1000125987
Agitador	1000125990
Agitador/Vórtex	1000125592
Amostrador	100125586
Amostrador	1000125597
Amplificador	1000125745
Analizador	1000125759
Arca Congeladora	1000125535
Armário	1000125660
Armário	1000125661
Armário	1000125664
Armário	1000125665
Armário	1000125666

Designação	Número Inventário	Designação	Número Inventário
Armário	1000125670	Cadeira	100012585
Armário	1000125671	Cadeira	1000125744
Armário	1000125672	Cadeira	1000125749
Armário	1000125600	Cadeira	1000125726
Armário	1000125549	Cadeira	1000125727
Armário	1000125754	Cadeira	1000125728
Armário	1000125755	Cadeirão	1061032
Armário	1000125756	Cadeiras	1000125763
Armário	1000125757	Cadeiras	1000125764
Armário	1000125780	Cadeiras	1000125765
Armário	1000125790	Cadeiras	1000125766
Armário	1000125791	Cadeiras	1000125767
Armário	1000125793	Cadeiras	1000125768
Armário	1000125986	Cadeiras	1000125769
Armário	1000125732	Câmara UV	1000125537
Armário	1000125733	Câmara UV	1000125539
Armário	1000125734	Câmara UV	1000125746
Armário	1000125737	Carrinho	1000125579
Armário	1000125738	Carrinho Batas	100012573
Armário Cacifo	1000125653	Centrifuga	1000125542
Armário Cacifo	1000125656	Centrifuga	1000125742
Armário Cacifo	1000125657	Computador	1000156616
Armário Cacifo	1000125658	Computador	1000125648
Armário Cacifo	1000125659	Computador	1000125647
Aspirador	1061029	Computador	100125588
Aspirador	1061030	Computador	1000125594
Aspirador	1061100	Computador	1000125624
Aspirador	1061101	Computador	1000125607
Aspirador	1000125782	Computador	1000125617
Autoclave	1000125674	Computador	1000125602
Autoclave	1000125675	Computador	1000125614
Balança	1000125775	Computador	1000125534
Balde do lixo	1000125646	Computador	1000125747
Balde do lixo	1000125583	Computador	1000125762
Balde do lixo	1000125615	Computador	1000125722
Balde do lixo	1000125546	Contador de Colónias	1000125536
Balde do lixo	1000125758	Desmineralizador de Água	100012580
Balde do lixo	1000125730	Desmineralizador máquina de Lavar	1000125578
Banho	1000125544	Detetor de Fotómetro	1000125573
Banho de Água	1000125555	Dispensador	1061027
Banho de Água	1000125753	Dispensador	1061026
Bico de Bunsen	211778	Dispensador	1061028
Bico de Bunsen	211779	Dispensador	1061092
Bico de Bunsen	211780	Dispensador	1061093
Bico de Bunsen	211781	Dispensador	1061094
Bloco de gavetas	1000125630	Dispensador	106101102
Bloco de gavetas	1000125631	Dispensador de Membranas	1000125556
Bloco de gavetas	1000125640	Dispensador de Membranas	1000125557
Bloco de gavetas	1000125641	Dispensador de Membranas	1000125988
Bloco de gavetas	1000125577	Dispensador de Membranas	1000125989
Bloco de gavetas	1000125585	Doseador de Detergente	100012579
Bloco de gavetas	1000125601	Espectrofotómetro	1000125591
Bloco de gavetas	1000125627	Espectrofotómetro	1000125779
Bloco de gavetas	1000125568	Espectrofotómetro	1000125572
Bloco de gavetas	1000125750	Estante Metal	1000125985
Bomba de Vácuo	1000125562	Estufa	1000125552
Bomba de vácuo	1000125785	Estufa	1000125550
Bomba de vácuo	1000125786	Estufa	10001255551
Bomba de vácuo	1000125787	Estufa	1000125526
Bomba de vácuo	1000125788	Estufa	1000125527
Bomba de vácuo	1000125789	Estufa	1000125774
Cadeira	100012554	Estufa	1000125741
Cadeira	100012562	Estufa	207689
Cadeira	100012568	Estufa	207687
Cadeira	100012569	Elétrodo pH	1061097
Cadeira	1000125636	Elétrodo Temperatura	1061098
Cadeira	1000125637	Fonte de Alimentação	1000125531
Cadeira	1000125638	Fotocopiadora	1000125717
Cadeira	1000125639	Frigorífico	1000125735
Cadeira	1000125580	Frigorífico	1000125736
Cadeira	1000125581	Frigorífico	1000125620
Cadeira	1000125582	Frigorífico	1000125621
Cadeira	1000125609	Frigorífico	1000125564
Cadeira	1000125610	Frigorífico	1000125563
Cadeira	1000125611	Impressora	1000125590
Cadeira	1000125532	Impressora	1000125593
Cadeira	1000125545	Impressora	1000125626

Designação	Número Inventário	Designação	Número Inventário
Impressora	1000125608	Monitor	1000125748
Impressora	1000125613	Monitor	1000125761
Impressora	1000125725	Monitor	1000125729
Impressora de Etiquetas	1000125723	Motor	1000125596
Interface	100125587	Oxidabilidade	1000125575
Lâmpada UV	1000125538	Oxidabilidade	1000125574
Lâmpada UV	1000125540	Placa Térmica	211782
Lâmpada UV	1000125547	Potenciómetro	1000125599
Lâmpada UV	1000125548	Potenciómetro	1000125777
Máquina de Lavar	100012577	Rampa de Filtração	100125558
Medidor pH	1061086	Rampa de filtração	1000125794
Mesa	1000125652	Rampa de filtração	1000125795
Mesa	1000125628	Rampa de filtração	1000125796
Mesa	1000125566	Rampa de filtração	1000125797
Mesa	1000125567	Rampa de filtração	1000125798
Mesa	1000125533	Relógio	1061035
Mesa	1000125743	Reservatório de Água	10001255561
Mesa	1000125784	Reservatório de Água	1000125565
Mesa	1000125739	Reservatório de Água	100012581
Mesa de apoio	1000125578	Reservatório de Água	1000125781
Mesa Redonda	1000125635	Secretária	1000125650
Mesa Redonda	1000125770	Secretária	1000125651
Microscópio Bi-ocular	1000125530	Secretária	1000125604
Micro-ondas	1000125773	Secretária	1000125605
Micropipeta	1061077	Selador	1000125554
Micropipeta	1061078	Selador	1000125553
Micropipeta	1061079	Selador	1000125751
Micropipeta	1061080	Sofá	1000125992
Micropipeta	1061075	Suporte de Filtros	100012583
Micropipeta	1061076	Suporte de Funis filtração	1000125559
Micropipeta	1061073	Suporte de Funis filtração	10001255560
Micropipeta	1061074	Suporte Metal	100012577
Micropipeta	1061081	Suporte Pés	1000125569
Micropipeta	1061082	Suporte de sacos do lixo	209434
Micropipeta	1061083	Suporte de sacos do lixo	211774
Micropipetas	1061042	Suporte de sacos do lixo	211773
Micropipetas	1061043	Switch	1000125645
Micropipetas	1061044	Switch	1000125616
Micropipetas	1061045	Turbidímetro	1000125598
Micropipetas	1061046	Ultrason	1000125776
Micropipetas	1061047	Ventoinha	1000125629
Micropipetas	1061048	Vortex	1000125543
Micropipetas	1061049	Vortex	1000125541
Micropipetas	1061050	Espectrofotómetro SAN PLUS — Módulos Químicos	1000125572
Micropipetas	1061051	Espectrofotómetro SAN PLUS — Detetor de Fotómetros	1000125573
Micropipetas	1061052	Controlador de Temperatura do banho da química — Amónia	1000125576
Micropipetas	1061053	Controlador de Temperatura do banho da química — Oxidabilidade	1000125575
Micropipetas	1061054	Controlador de Temperatura do banho da química — Oxidabilidade	1000125574
Micropipetas	1061055	Amostrador	100125586
Micropipetas	1061056	Módulo de interface com software	100125587
Micropipetas	1061057	Motor	1000125596
Micropipetas	1061058	Amostrador	1000125597
Micropipetas	1061059	Turbidímetro acoplado ao SP10	1000125598
Micropipetas	1061060	Potenciómetro acoplado ao SP10	1000125599
Micropipetas	1061061	Espectrofotómetro	1000125591
Micropipetas	1061062	Bomba de Vácuo	1000125562
Micropipetas	1061063	Desmineralizador de Água	100012580
Micropipetas	1061064	Reservatório de Água	100012581
Micropipetas	1061065		
Micropipetas	1061066		
Micropipetas	1061067		
Micropipetas	1061068		
Micropipetas	1061069		
Micropipetas	1061070		
Micropipetas	1061071		
Micropipetas	1061072		
Microscópio	1061033		
Módulo de Amónia	1000125576		
Monitor	1000125649		
Monitor	1000125643		
Monitor	100125589		
Monitor	1000125595		
Monitor	1000125625		
Monitor	1000125606		
Monitor	1000125618		
Monitor	1000125603		
Monitor	1000125528		

DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 3/2017

de 10 de janeiro

O Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro, sujeitou a servidão militar a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel», com o obje-

tivo de garantir as medidas de segurança indispensáveis àquela instalação militar, assegurar a boa execução das missões militares e promover a proteção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as referidas instalações.

O prédio militar em questão encontra-se atualmente em uso pela Guarda Nacional Republicana e não se perspetiva que venha a ser novamente utilizado para fins militares, tendo sido incluído na lista de imóveis passíveis de rentabilização, ao abrigo da Lei das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio. Tendo os pressupostos que deram origem à criação desta servidão militar sido alterados, deixou de ser necessário manter as condicionantes que impendem sobre as áreas confinantes com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel». Nesta medida, justifica-se a extinção da referida servidão militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto procede à extinção da servidão militar constituída pelo Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel».

Artigo 2.º

Extinção

É extinta a servidão militar constituída pelo Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro, sobre a área de terreno confinante com o prédio militar n.º 2/Penafiel, «Quartel de Penafiel».

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 36/99, de 13 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 10 de novembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos* — *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

Assinado em 2 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 9/2017

de 10 de janeiro

A Diretiva n.º 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, transposta para a ordem jurídica interna pelo

Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro, visou harmonizar as disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil, definindo os requisitos essenciais de segurança e os processos de certificação da conformidade destes explosivos, vindo então a Decisão da Comissão 2004/388/CE, de 15 de abril de 2004, alterada pela Decisão da Comissão 2010/347/UE, de 19 de junho de 2010, definir o modelo de documento de transferência intracomunitária de explosivos e os procedimentos tendentes à aprovação desta transferência.

Ainda no âmbito da citada Diretiva n.º 93/15/CEE e através Diretiva n.º 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2013, de 27 de fevereiro, que transpôs a Diretiva n.º 2012/4/UE da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, foi então criado um sistema harmonizado para a identificação única e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil.

Com a substancial alteração da citada Diretiva n.º 93/15/CEE, por razões de clareza e necessidade de alterações suplementares procedeu a Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, à reformulação da referida diretiva no sentido de garantir a livre circulação de explosivos através da harmonização das legislações relativas à disponibilização dos explosivos no mercado, que pelo presente decreto-lei se transpõe para o ordenamento jurídico interno.

Por outro lado, sem prejuízo do princípio comunitário da livre circulação dos explosivos, ao estabelecer esta diretiva que compete aos Estados-Membros licenciar os operadores económicos autorizados ao fabrico, armazenamento, utilização, importação, exportação, transferência ou comércio de explosivos, não prejudica a legislação nacional que regula o fabrico, a armazenagem, o comércio e o emprego de produtos explosivos, designadamente os regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 35/94, de 8 de fevereiro, e 119/2010, de 27 de outubro, que se mantêm em vigor naquilo que não contraria as disposições dos citados regulamentos atrás referidos.

Visa assim a presente legislação assegurar que os explosivos colocados no mercado cumprem os requisitos essenciais de segurança, para proteção da saúde e segurança das pessoas, o ambiente, a propriedade e outros interesses públicos, através de procedimentos de avaliação da conformidade realizados por terceiros, permitindo ao mesmo tempo o funcionamento do mercado interno, considerando essencial assegurar a identificação única dos explosivos e a manutenção de um sistema de rastreabilidade como forma de auxílio às autoridades responsáveis na deteção de explosivos perdidos ou roubados.

Sem prejuízo de outras normas em vigor, a presente legislação deve englobar no seu âmbito de aplicação as munições, mas apenas no que respeita às regras relativas ao controlo das transferências e às disposições que lhes estão associadas, uma vez que sendo as munições objeto de transferências em condições análogas às das armas, as transferências de munições devem ser sujeitas a disposições análogas às aplicáveis às armas, tal como previstas na Diretiva n.º 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

Apesar do princípio comunitário da livre circulação de explosivos, a Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, não afasta a possibilidade dos Estados-Membros poderem adotar medidas para prevenir o tráfico de explosivos, munições e situações de detenção ou utilização ilícitas de explosivos, bem como a aplicação de derrogações quanto à transferência de explosivo em caso de ameaça grave ou de atentado à segurança pública.

Estando as disposições sobre explosivos para utilização civil dispersas no ordenamento jurídico nacional por vários diplomas, que transpuseram as já citadas diretivas e decisões, urge assim que por questões de coerência e de harmonização da legislação nacional, seja aproveitada a transposição da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, para que se reúna num único diploma legislativo todas as disposições relativas à disponibilização no mercado, controlo, identificação única e rastreabilidade destes explosivos para utilização civil.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, assegurando que os explosivos e munições colocados no mercado cumprem os requisitos essenciais de segurança de forma a proporcionar um elevado nível de proteção da saúde, segurança e outros interesses públicos, garantindo simultaneamente a livre circulação dos explosivos e assegurando o funcionamento do mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos explosivos para utilização civil.

2 — O presente decreto-lei aplica-se igualmente às munições para uso civil no que respeita às regras relativas às transferências.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) Explosivos, incluindo munições, destinados a serem utilizados pelas forças armadas ou pelas forças e serviços de segurança, em conformidade com a legislação nacional;

b) Artigos de pirotecnia abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a Diretiva de Execução n.º 2014/58/UE da Comissão, de 16 de abril de 2014;

c) Munições, exceto no que se refere às disposições dos artigos 15.º e 16.º

4 — Para efeitos de identificação dos artigos de pirotecnia e das munições, previstos nas alíneas *b*) e *c*) do

número anterior, o anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, contem uma lista não exaustiva dos artigos de pirotecnia e das munições.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Autoridade nacional competente», a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPSPP) enquanto autoridade de fiscalização do mercado no domínio dos explosivos, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008;

b) «Autorização de transferência», a decisão tomada em relação às transferências de explosivos no interior da União Europeia (UE);

c) «Avaliação da conformidade», o processo de verificação através do qual se demonstra se estão cumpridos os requisitos essenciais de segurança previstos no presente decreto-lei relativos a um explosivo;

d) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um explosivo no mercado da UE;

e) «Cordão detonante», o objeto constituído por uma alma de explosivo detonante num invólucro têxtil tecido recoberto ou não com uma bainha de matéria plástica ou de outro material;

f) «Disponibilização no mercado», a oferta de explosivos para distribuição ou utilização no mercado da UE no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

g) «Distribuidor», uma pessoa singular ou coletiva que faz parte da cadeia de distribuição, com exceção do fabricante ou do importador, e que disponibiliza explosivos no mercado;

h) «Empresa do setor dos explosivos», qualquer pessoa singular ou coletiva titular de uma licença ou autorização de fabrico, importação, armazenagem, utilização, transferência ou comércio de explosivos;

i) «Especificação técnica», um documento que define os requisitos técnicos que os explosivos devem cumprir;

j) «Explosivos», as matérias e objetos considerados pelas Recomendações das Nações Unidas relativas ao transporte de mercadorias perigosas e constantes da classe 1, adotadas através do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, concluído em Genebra em 30 de setembro de 1957, aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 935, de 19 de setembro de 1964, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro;

k) «Fabricante», a pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda conceber ou fabricar explosivos e que os comercializa com o seu nome ou a sua marca comercial ou os utiliza para fins próprios;

l) «Importador», uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na UE que coloca explosivos provenientes de países terceiros no mercado da UE;

m) «Iniciadores de precursão», os objetos constituídos por uma cápsula de metal ou plástica contendo uma pequena quantidade de uma mistura explosiva primária, facilmente inflamada sob o efeito de um choque e que servem de elementos de iniciação nos cartuchos para armas

de pequeno calibre e nos acendedores de percussão para as cargas propulsoras;

n) «Iniciadores e reforçadores», os objetos constituídos por uma carga de explosivo detonante, com ou sem meios de escorvamento, utilizados para reforçar o poder de escorvamento dos detonadores ou do cordão detonante, ou ainda para incrementar a velocidade de detonação de explosivos de desmonte;

o) «Legislação de harmonização da UE», legislação da UE destinada a harmonizar as condições de comercialização dos produtos;

p) «Mandatário», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na UE, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados atos em seu nome;

q) «Marcação CE», a marcação através da qual o fabricante indica que um explosivo cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da UE que prevê a sua aposição «Marcação de forma duradoura», a marcação que se mantenha legível ao longo de todo o ciclo de vida do explosivo, nas condições normais de armazenagem, transporte e utilização;

r) «Marcação de forma duradoura», a marcação que se mantenha legível ao longo de todo o ciclo de vida do explosivo, nas condições normais de armazenagem, transporte e utilização;

s) «Mechas», dispositivos de iniciação, não detonantes, em forma de cordão;

t) «Munições», projéteis, com ou sem cargas propulsoras e foguetes de sinalização utilizados em armas de fogo portáteis, em outras armas e em artilharia;

u) «Norma harmonizada», uma norma harmonizada na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;

v) «Operadores económicos», o fabricante, o mandatário, o importador e o distribuidor e qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida no armazenamento, utilização, transporte, importação, exportação ou comércio de explosivos;

w) «Organismo de avaliação da conformidade», um organismo que efetua atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente calibração, ensaio, certificação e inspeção;

x) «Proteção», a prevenção de acidentes ou, em último caso, a redução dos seus efeitos;

y) «Rastilho (mecha de mineiro)», o objeto constituído por uma alma de pólvora negra de grãos finos envolta por uma tela de tecido maleável revestido de uma ou mais bainhas protetoras e que quando é inflamado arde a uma velocidade predeterminada sem qualquer efeito explosivo exterior;

z) «Recolha», uma medida destinada a obter o retorno de um explosivo já disponibilizado ao utilizador final;

aa) «Retirada», uma medida destinada a impedir a disponibilização no mercado de um explosivo presente na cadeia de distribuição;

bb) «Segurança», a prevenção de qualquer utilização para fins contrários à lei e à ordem pública;

cc) «Tambores e outros recipientes», a embalagem metálica, plástica ou de cartão, destinada a conter explosivos e aprovada pela entidade competente;

dd) «Temporizadores», os objetos explosivos que contenham elementos de interrupção, retardo ou iniciação da cadeia explosiva;

ee) «Transferência», qualquer deslocação física de explosivos no interior do território da UE, exceto as deslocações realizadas no mesmo local.

Artigo 4.º

Disponibilização no mercado

Só podem ser disponibilizados no mercado os explosivos que cumprirem os requisitos constantes do presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Deveres dos operadores económicos

Artigo 5.º

Licenciamento dos operadores económicos

1 — Para exercerem em território nacional atividades de fabrico, armazenagem, importação, exportação, transferência ou comércio de explosivos, devem os operadores económicos estar devidamente licenciados nos termos da legislação nacional que regula estas atividades, designadamente o Regulamento sobre o Licenciamento de Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (RFACEPE), ambos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

2 — Para a utilização de explosivos, deve o pessoal ao serviço do operador económico estar devidamente habilitado nos termos da legislação que regulamenta o emprego de explosivos, designadamente o RFACEPE, conforme referido no número anterior, e do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 35/94, de 8 de fevereiro, e 119/2010, de 27 de outubro, em tudo aquilo que não contrarie as disposições do regulamento atrás referido.

3 — Os operadores económicos licenciados nos termos do disposto no n.º 1 devem garantir a capacidade técnica assumida, competindo à DNPSF fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Artigo 6.º

Deveres dos fabricantes

1 — Compete aos fabricantes assegurar que os explosivos que colocam no mercado ou utilizam para os seus próprios fins foram concebidos e fabricados em conformidade com os requisitos essenciais de segurança estabelecidos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os fabricantes devem efetuar um dos procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos no artigo 33.º, reunindo para o efeito a documentação técnica prevista no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Sempre que seja demonstrada a conformidade de um explosivo com os requisitos aplicáveis, através do respetivo procedimento de avaliação da conformidade, devem os fabricantes elaborar a declaração UE de conformidade a que se refere o artigo 34.º, e apor a marcação CE nos termos previstos nos artigos 35.º e 36.º

4 — Durante 10 anos, a contar da data de colocação do explosivo no mercado, os fabricantes devem conservar e manter à disposição das autoridades nacionais de fiscalização a documentação técnica e a declaração UE de conformidade, assim como, quando exigível, cópia do certificado de exame UE de tipo e dos respetivos anexos e aditamentos.

5 — Os fabricantes devem assegurar a existência de procedimentos para manter a conformidade das produções em série com as disposições do presente decreto-lei, devendo ser tidas em conta:

a) As alterações efetuadas no projeto ou nas características do explosivo;

b) As alterações das normas harmonizadas ou das outras especificações técnicas que constituíram referência para a comprovação da conformidade do explosivo.

6 — Os fabricantes devem assegurar que os explosivos que colocam no mercado possuem identificação única, em conformidade com o sistema harmonizado para a sua identificação e rastreabilidade, nos termos dos artigos 18.º a 31.º

7 — Quanto aos explosivos não abrangidos pelo sistema de identificação previsto no número anterior, designadamente os abrangidos pela exclusão prevista no n.º 2 do artigo 18.º, devem os fabricantes indicar nestes ou, se tal não for possível pela reduzida dimensão, forma ou conceção, na embalagem ou num documento que o acompanhe:

a) O tipo, número de lote ou de série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação;

b) O seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada;

c) O endereço postal de contacto em língua portuguesa que deve indicar um único ponto de contacto do fabricante.

8 — Os fabricantes devem assegurar que os explosivos que colocam no mercado são acompanhados de instruções, informações de segurança e rotulagem, claras, compreensíveis e inteligíveis, entre outras, em língua portuguesa.

9 — Os fabricantes que considerem, ou tenham motivos para crer, que um explosivo que colocaram no mercado não está em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a sua conformidade e para o retirar do mercado, quando adequado.

10 — Se o explosivo referido no número anterior apresentar algum risco, os fabricantes devem informar de imediato as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro onde foi disponibilizado o explosivo, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à sua não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

11 — Mediante pedido fundamentado da DNPS, os fabricantes devem:

a) Facultar toda a informação e documentação necessárias em papel ou em suporte eletrónico, em língua portuguesa, para demonstrar a conformidade do explosivo com o presente decreto-lei;

b) Cooperar em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes dos explosivos que tenham colocado no mercado.

Artigo 7.º

Mandatários

1 — Os fabricantes podem designar por escrito um mandatário, não podendo contudo ser objeto de mandato os

deveres dos fabricantes previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior.

2 — O mandatário deve praticar os atos definidos no mandato conferido, nos termos do número anterior, o qual deve permitir, no mínimo:

a) A manutenção à disposição das autoridades nacionais de fiscalização da documentação técnica e da declaração UE de conformidade, assim como, quando aplicável, cópia do certificado de exame UE de tipo e dos respetivos anexos e aditamentos, por um período de 10 anos a contar da data de colocação do explosivo no mercado;

b) Mediante pedido fundamentado da DNPS:

i) Facultar toda a informação e documentação necessárias em papel ou em suporte eletrónico, em língua portuguesa, para demonstrar a conformidade do explosivo com o presente decreto-lei;

ii) Cooperar em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes dos explosivos abrangidos pelo respetivo mandato.

Artigo 8.º

Deveres dos importadores

1 — Os importadores, antes de colocarem um explosivo no mercado, devem assegurar que:

a) O fabricante mandou efetuar o procedimento de avaliação de conformidade adequado previsto no artigo 33.º;

b) O fabricante elaborou a respetiva documentação técnica;

c) O explosivo ostenta a marcação CE e vem acompanhado dos documentos necessários;

d) O fabricante cumpriu com os requisitos previstos nos n.ºs 6 ou 7 do artigo 6.º;

2 — O importador que considere ou tenha motivos para crer que um explosivo não está em conformidade com os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei, não deve colocar o explosivo no mercado enquanto este não estiver em conformidade com as disposições do presente decreto-lei.

3 — Se o explosivo referido no número anterior apresentar algum risco, deve o importador informar as autoridades de fiscalização competentes e o fabricante.

4 — Os importadores devem indicar no explosivo ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe:

a) O seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada;

b) O endereço postal de contacto.

5 — Os importadores devem assegurar que o explosivo é acompanhado de instruções e informações de segurança, entre outras, em língua portuguesa.

6 — Enquanto um explosivo estiver sob a responsabilidade do importador, compete a este assegurar que as suas condições de armazenamento ou de transporte não prejudicam a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei.

7 — Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que um explosivo que colocaram no mercado não está em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a sua conformidade e retirar do mercado, quando adequado.

8 — Se o explosivo apresentar um risco, deve o importador informar de imediato desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros nos quais disponibilizaram o explosivo, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à sua não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

9 — Durante 10 anos, a contar da data da colocação de um explosivo no mercado, os importadores devem manter à disposição das autoridades de fiscalização competentes um exemplar da declaração UE de conformidade e assegurar que, a pedido dessas autoridades, a documentação técnica lhes seja facultada.

10 — Mediante pedido fundamentado da DNPS, os importadores devem:

- a) Facultar toda a informação e documentação necessárias em papel ou em suporte eletrónico, em língua portuguesa, para demonstrar a conformidade do explosivo;
- b) Cooperar em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de explosivos que tenham colocado no mercado.

Artigo 9.º

Deveres dos distribuidores

1 — Ao disponibilizarem um explosivo no mercado devem os distribuidores agir com a devida diligência em relação aos requisitos do presente decreto-lei.

2 — Antes de disponibilizarem um explosivo no mercado, devem os distribuidores assegurar que:

- a) O explosivo ostenta a marcação «CE»;
- b) O explosivo vem acompanhado dos documentos exigidos e das instruções e informações respeitantes à segurança, entre outras, em língua portuguesa;
- c) O fabricante e o importador cumpriram com os requisitos previstos, respetivamente, nos n.ºs 6 ou 7 do artigo 6.º, e no n.º 5 do artigo anterior.

3 — O distribuidor que considere ou tenha motivos para crer que um explosivo não está em conformidade com os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei, não deve disponibilizar o explosivo no mercado enquanto este não estiver em conformidade com as disposições do presente decreto-lei.

4 — Se o explosivo referido no número anterior apresentar algum risco o distribuidor deve informar as autoridades de fiscalização competentes e o fabricante ou o importador.

5 — Enquanto um explosivo estiver sob a responsabilidade do distribuidor, compete a este assegurar que as suas condições de armazenamento ou de transporte não prejudicam a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei.

6 — Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que um explosivo que disponibilizaram no mercado não está em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do explosivo, para o retirar ou para o recolher, se adequado.

7 — Se o explosivo apresentar um risco, deve o distribuidor informar de imediato desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros nos quais disponibilizaram o explosivo, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à sua não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.

8 — Sempre que tal lhes for solicitado pela DNPS, os distribuidores devem:

- a) Facultar toda a informação e documentação necessárias em papel ou em suporte eletrónico, em língua portuguesa, para demonstrar a conformidade de um explosivo;
- b) Colaborar em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de explosivos que tenham colocado no mercado.

Artigo 10.º

Situações em que os deveres dos fabricantes se aplicam aos importadores e aos distribuidores

Para efeito do presente decreto-lei os importadores e os distribuidores são considerados fabricantes, ficando sujeitos aos deveres previstos no artigo 6.º, sempre que:

- a) Coloquem no mercado explosivos em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua;
- b) Alterem explosivos já colocados no mercado de modo a que seja afetada a sua conformidade de acordo com os requisitos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO III

Disposições de segurança

SECÇÃO I

Transferência de explosivos

Artigo 11.º

Disposições gerais

1 — À transferência de explosivos aplicam-se as disposições da Decisão da Comissão 2004/388/CE, de 15 de abril de 2004, que instituiu o modelo de documento de transferência intracomunitário de explosivos, transposto para o ordenamento jurídico nacional pela Portaria n.º 654/2006, de 29 de junho, bem como as disposições da Decisão da Comissão 2010/347/UE, de 19 de junho de 2010, relativas à utilização de um sistema eletrónico comum para a aprovação da transferência de explosivos na UE, entre os Estados-Membros de origem, de destino e de trânsito.

2 — A transferência de explosivos de Portugal para outro Estado-Membro ou de outro Estado-Membro para Portugal está sujeita a obtenção de autorização da DNPS, mediante o pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de fevereiro, a qual só pode ser emitida a operadores económicos devidamente licenciados nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Sem prejuízo dos controlos normais exercidos em território nacional, devem os operadores económicos em questão transmitir à DNPS, bem como às autoridades competentes dos Estados-Membros de partida ou de destino e de trânsito, a pedido destas, todas as informações úteis que disponham sobre a transferência de explosivos.

4 — Se a transferência de explosivos for autorizada, a DNPS entrega ao operador económico o documento de autorização de transferência intracomunitário de explosivos devidamente assinado, o qual deve acompanhar os explosivos até ao ponto previsto de destino e ser apresentado sempre que as autoridades competentes o requeiram.

Artigo 12.º

Transferência sem utilização de sistema eletrónico comum para aprovação

1 — Para efeitos de aprovação da autorização de transferência de explosivos nos termos do n.º 2 do artigo anterior, sempre que um dos Estados-Membros de origem, de destino ou de trânsito não utilize o sistema eletrónico comum para aprovação da transferência de explosivos previsto na Decisão da Comissão 2010/347/UE, de 19 de junho de 2010, deve o operador económico entregar na DNPSP o documento de autorização de transferência intracomunitário de explosivos, de acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 654/2006, de 29 de junho, devidamente preenchido nas secções 1 a 4, devendo ainda ser prestadas as seguintes informações:

a) O nome e endereço dos operadores económicos envolvidos, suficientemente pormenorizado de forma a permitir às autoridades competentes contactarem os operadores económicos e determinar se estes estão habilitados a receber o envio;

b) O número e quantidade dos explosivos transferidos;

c) Descrição completa dos explosivos em causa e os meios de identificação, incluindo o número de identificação da Organização das Nações Unidas (ONU);

d) Informação relativa às colocações no mercado, quando houver colocação no mercado;

e) O modo de transferência e o itinerário;

f) As datas previstas de partida e chegada;

g) Os pontos de passagem exatos à entrada e saída dos Estados-Membros.

2 — O trânsito de explosivos pelo território de Estados-Membros deve ser notificado pelo operador económico responsável pela transferência, às autoridades competentes dos Estados-Membros de origem, de destino e de trânsito, que devem aprová-lo previamente.

3 — O operador económico deve conservar uma cópia do documento de transferência intracomunitário de explosivos, devidamente assinado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, devendo apresentar essa cópia à DNPSP a pedido desta.

Artigo 13.º

Transferência com utilização de sistema eletrónico comum para aprovação

1 — Para efeitos de aprovação da autorização de transferência de explosivos nos termos do artigo 11.º, tendo Portugal como destino dos explosivos, em que os Estados-Membros de origem e de trânsito utilizem o sistema eletrónico comum previsto na Decisão da Comissão 2010/347/UE, de 19 de junho de 2010 para aprovação da transferência de explosivos, deve o operador económico apresentar na DNPSP o documento de transferência de explosivos em papel ou versão eletrónica, devidamente preenchido nas secções 1 a 4, bem como prestar as informações indicadas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Quando seja aprovada a transferência prevista no número anterior, a DNPSP comunica essa aprovação através do sistema eletrónico comum para garantir, sendo caso disso, a aprovação por parte das autoridades competentes do Estado-Membro de origem e de trânsito.

3 — Quando a transferência intracomunitária de explosivos tenha origem em Portugal, deve o operador

económico requerer autorização à DNPSP nos termos do artigo 11.º e prestar as informações indicadas no n.º 1 do artigo anterior, para que, após obtidas as necessárias aprovações, para que a DNPSP proceda à emissão e entrega do documento de transferência intracomunitário, o qual deve acompanhar os explosivos até ao ponto previsto de destino e ser apresentado sempre que as autoridades competentes o requeiram.

4 — O operador económico deve conservar uma cópia do documento de transferência intracomunitário de explosivos, emitido nos termos do número anterior, devendo apresentar essa cópia à DNPSP a pedido desta.

Artigo 14.º

Trânsito de explosivos em território nacional

1 — A transferência de explosivos entre um Estado-Membro e países terceiros, através de estâncias aduaneiras nacionais, em que Portugal atua apenas como um Estado de trânsito, ainda que isentas do cumprimento do disposto nos artigos 11.º a 13.º, carece de autorização da DNPSP, devendo o operador económico prestar para o efeito as informações previstas no n.º 1 do artigo 12.º

2 — A DNPSP deve previamente verificar se estão reunidos os requisitos de segurança para esse transporte, ou, se tal não se confirmar, estabelecer condições específicas no sentido de determinar a satisfação dos mesmos, emitindo a autorização a que se refere o número anterior logo que tal se confirme.

3 — A autorização de trânsito emitida nos termos do número anterior deve acompanhar os explosivos até à estância aduaneira respetiva ou à saída do território nacional.

4 — Esta autorização de trânsito pode a qualquer momento ser suspensa ou retirada por decisão fundamentada da DNPSP.

Artigo 15.º

Transferências de munições

1 — Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico das Armas e Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, a transferência de munições entre Portugal e outro Estado-Membro deve ser previamente comunicada à PSP.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter:

a) O nome e o endereço do vendedor ou cedente e do comprador ou adquirente ou, se for caso disso, do proprietário;

b) O endereço do local para onde tais munições serão enviadas ou transportadas;

c) O número de munições que fazem parte do envio ou do transporte;

d) Os dados que permitam a identificação dessas munições e ainda a indicação de que foram objeto de um controlo, de acordo com as disposições da Convenção, de 1 de julho de 1969, relativa ao reconhecimento recíproco dos punções de prova das armas de fogo portáteis;

e) O meio de transferência;

f) A data da partida e a data prevista da chegada.

3 — A comunicação da transferência de munições entre armeiros não carece das informações contidas nas alíneas e) e f) do número anterior, sem prejuízo da indicação do mês em que tal transferência ocorrerá.

4 — Logo que estejam garantidas todas as condições de segurança, a DN/PSP emite uma autorização contendo as menções referidas no n.º 2, a qual deve acompanhar as munições até ao ponto do destino e ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de transferência de munições resultante de uma venda por correspondência.

Artigo 16.º

Comunicações entre Estados-Membros

1 — A DNPSPP comunica às autoridades competentes de outros Estados-Membros a lista das munições relativamente às quais pode ser dada a autorização de transferência para Portugal sem acordo prévio.

2 — A DNPSPP transmite a informação do n.º 2 do artigo anterior relativamente às transferências definitivas de munições, às autoridades competentes do Estado-Membro para cujo território a transferência seja efetuada e, se for caso disso, aos Estados-Membros de trânsito, até à data da transferência.

SECÇÃO II

Derrogações

Artigo 17.º

Derrogações ligadas à segurança

1 — Em caso de atentado à segurança ou de grave ameaça, classificados como incidentes tático-policiais graves no âmbito da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 20/87, de 12 de junho, estando em causa a detenção ou emprego ilícito de explosivos, enquanto se mantiverem as respetivas limitações impostas quanto à natureza, tempo ou espaço, para atuação e controlo nos termos e competências definidos da citada lei de segurança interna, podem ser aplicadas derrogações às disposições dos artigos 11.º a 15.º do presente decreto-lei.

2 — Compete à DN/PSP proceder de imediato à notificação da Comissão das derrogações aplicadas nos termos do número anterior.

SECÇÃO III

Identificação e rastreabilidade dos explosivos

Artigo 18.º

Identificação única

1 — Os operadores económicos que fabriquem ou importem explosivos ou montem detonadores, procedem à marcação destes e de cada uma das unidades de acondicionamento mais pequenas com uma identificação única.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

a) Explosivos transportados e entregues não embalados ou em autotanques para descarga direta no furo;

b) Explosivos fabricados no local de emprego e carregados imediatamente após serem produzidos (produção *in situ*);

3 — A identificação única é marcada ou firmemente aposta no explosivo de forma duradoura e claramente legível,

considerando-se marcação de forma duradoura aquela que se mantenha legível ao longo de todo o ciclo de vida do explosivo, nas condições normais de armazenamento, transporte e utilização.

4 — Quando um explosivo for sujeito a processos de fabrico subsequentes, os fabricantes são obrigados a marcar o explosivo com uma identificação única nova, sempre que a identificação única original já não esteja marcada em conformidade com o disposto no número anterior.

5 — A marcação prevista no n.º 1 não é aplicável nos casos em que o explosivo seja fabricado para exportação e esteja marcado com uma identificação, conforme os requisitos do país de importação e que permita a rastreabilidade do explosivo, devendo para o efeito ser apresentada certidão emitida pelo país de importação que ateste a conformidade dessa marcação.

6 — Os distribuidores que reacondicionem explosivos devem certificar-se de que a identificação única é aposta no explosivo e na unidade de acondicionamento mais pequena.

Artigo 19.º

Componentes da identificação única

1 — A identificação única inclui, os seguintes componentes, de acordo com o exemplo descrito no anexo V ao presente decreto, do qual faz parte integrante:

a) Uma parte legível a olho nu que contenha o nome do fabricante, um código alfanumérico composto pelas letras «PT» identificando Portugal como o local de produção ou importação para o mercado comunitário, por três dígitos identificando o nome da instalação de fabrico e por um código único de identificação do produto e uma informação logística concebidos pelo fabricante, que permita a sua rastreabilidade total;

b) Uma identificação eletronicamente legível em formato de código de barras e ou de código de matriz diretamente relacionada com o código de identificação alfanumérico.

2 — Na impossibilidade de a identificação única incluir os componentes referidos no número anterior, a informação a afixar é a seguinte:

a) Um código alfanumérico composto pelas letras «PT» identificando Portugal como o local de produção ou importação para o mercado comunitário, três dígitos identificando o nome da instalação de fabrico e a informação constante da alínea b) do número anterior, no caso de artigos de dimensões reduzidas que impossibilitem a afixação do código único de identificação do produto e da informação logística concebidos pelo fabricante;

b) Uma identificação única em cada uma das unidades de acondicionamento mais pequenas que são fechadas com um selo, no caso de artigos de dimensões reduzidas que impossibilitem a afixação de três dígitos identificando o nome da instalação de fabrico e a informação constante da alínea b) do número anterior, ou nos quais seja tecnicamente impossível afixar uma identificação única devido à sua forma ou conceção;

c) Uma marcação afixada de modo a garantir, de forma duradoura, a legibilidade do código alfanumérico composto pelas letras «PT», identificando Portugal como o local de produção ou importação para o mercado comunitário e três dígitos identificando o nome da instalação de fabrico, no caso dos detonadores pirotécnicos ou reforçadores abrangidos pela exceção prevista na alínea anterior, devendo,

ainda, ser impresso na unidade de acondicionamento mais pequena o número de detonadores pirotécnicos e reforçadores acondicionados;

d) A identificação única no tambor ou enrolador e, quando aplicável, na unidade de acondicionamento mais pequena, no caso de cordões detonantes abrangidos pela exceção prevista na alínea *b)*.

Artigo 20.º

Atribuição da identificação única

1 — Compete à DNPSP atribuir a cada instalação de fabrico um código de três dígitos que integra a identificação única, nos termos dos artigos anteriores.

2 — Quando a instalação de fabrico se situar fora da UE, o fabricante estabelecido em Portugal requer à DNPSP a atribuição de um código à instalação de fabrico.

3 — Quando a instalação de fabrico se situar fora da UE e o fabricante não estiver estabelecido na UE, o importador dos explosivos em causa requer à DNPSP a atribuição de um código à instalação de fabrico.

Artigo 21.º

Explosivos encartuchados e explosivos em sacos

1 — No caso dos explosivos encartuchados e dos explosivos em sacos, a identificação única consiste numa etiqueta adesiva ou numa marca diretamente impressa em cada cartucho ou saco, devendo obrigatoriamente ser colocada em cada embalagem de cartuchos uma etiqueta associada.

2 — As empresas podem, ainda, colocar em cada cartucho ou saco uma etiqueta eletrónica inerte e passiva e, do mesmo modo, uma etiqueta eletrónica associada em cada embalagem de cartuchos.

Artigo 22.º

Explosivos bicomponentes

Nos explosivos bicomponentes, a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou numa marca diretamente impressa em cada uma das unidades de acondicionamento mais pequena contendo os dois componentes.

Artigo 23.º

Detonadores pirotécnicos

1 — No caso dos detonadores pirotécnicos a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva, ou uma marca diretamente impressa ou um carimbo diretamente aposto na cápsula do detonador, sendo obrigatoriamente colocada uma etiqueta associada em cada embalagem de detonadores.

2 — As empresas podem, ainda, colocar em cada detonador uma etiqueta eletrónica inerte e passiva, e uma etiqueta associada em cada embalagem de detonadores.

Artigo 24.º

Detonadores elétricos, não elétricos e eletrónicos

1 — Nos detonadores elétricos, não elétricos e eletrónicos, a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva afixada aos cabos ou ao tubo, por uma etiqueta adesiva, por uma marca diretamente impressa ou por um carimbo diretamente aposto na cápsula do detonador, sendo

obrigatoriamente colocada em cada embalagem de detonadores uma etiqueta associada.

2 — As empresas podem, ainda, colocar em cada detonador uma etiqueta eletrónica inerte e passiva e uma etiqueta associada em cada embalagem de detonadores.

Artigo 25.º

Iniciadores e reforçadores

1 — Nos iniciadores que não estejam abrangidos pela exceção prevista na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 18.º, bem como nos reforçadores, a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou marca diretamente impressa no iniciador ou no reforçador, sendo obrigatoriamente colocada uma etiqueta associada em cada embalagem daqueles iniciadores ou reforçadores.

2 — As empresas podem, ainda, colocar em cada iniciador ou reforçador uma etiqueta eletrónica inerte e passiva e uma etiqueta associada em cada embalagem daqueles iniciadores ou reforçadores.

Artigo 26.º

Cordões detonantes

1 — Nos cordões detonantes a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou marca diretamente impressa na bobina.

2 — A identificação única é aposta com intervalos de cinco metros, quer no revestimento externo do cordão, quer no revestimento interno, de plástico extrudido, situado imediatamente por baixo da fibra exterior do cordão, devendo obrigatoriamente ser colocada uma etiqueta associada em cada embalagem de cordão detonante.

3 — As empresas podem, ainda, inserir no cordão uma etiqueta eletrónica inerte e passiva, e colocar uma etiqueta associada em cada embalagem de cordões.

Artigo 27.º

Tambores e outros recipientes contendo explosivos

1 — Nos tambores e outros recipientes que contenham explosivos a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou por uma marca diretamente impressa no tambor ou recipiente que contém os explosivos.

2 — As empresas podem, ainda, colocar uma etiqueta eletrónica inerte e passiva em cada tambor ou recipiente.

Artigo 28.º

Cópias da etiqueta original

Os operadores económicos previstos no n.º 1 do artigo 18.º podem colocar nos explosivos cópias adesivas destacáveis da etiqueta original, para efeitos de utilização pelos seus clientes, as quais são marcadas de forma visível como cópias do original, para impedir o uso inadequado.

SECÇÃO IV

Recolha, registo, conservação e tratamento de dados

Artigo 29.º

Recolha de dados

1 — Os operadores económicos dispõem, obrigatoriamente, de um sistema de recolha de dados relacionados com

explosivos, incluindo a respetiva identificação única, que permita a rastreabilidade do tipo de explosivo e o seu ano de fabrico, em toda a cadeia de abastecimento e ciclo de vida.

2 — O sistema de recolha de dados assegura que os operadores económicos dispõem de um registo de posse dos explosivos que possibilite, a qualquer momento, a identificação do respetivo detentor com vista a facilitar a sua identificação única e rastreabilidade.

3 — Os operadores económicos devem recolher os seguintes dados pessoais relativos aos detentores de explosivos:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Morada ou sede social;
- c) Número de contacto e número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva.

4 — Os dados recolhidos, incluindo as identificações únicas, são mantidos e conservados por um período de 10 anos após a entrega ou, sempre que seja conhecido, após a utilização ou eliminação do explosivo, mesmo nos casos em que os operadores económicos tenham cessado a sua atividade.

Artigo 30.º

Registo e conservação de dados

1 — Relativamente aos explosivos excluídos do sistema de identificação única, designadamente os previstos no n.º 2 do artigo 18.º, a pedido das autoridades de fiscalização do mercado devem os operadores económicos identificar:

- a) O operador económico que lhes forneceu um explosivo;
- b) O operador económico ao qual forneceram um explosivo.

2 — No decurso do prazo de 10 anos, após lhes ter sido fornecido o explosivo ou terem fornecido os explosivos, devem os operadores económicos estar em condições de apresentar as informações previstas no número anterior.

Artigo 31.º

Tratamento de dados

1 — Constituem, ainda, obrigações dos operadores económicos:

a) Manter um registo de todas as identificações de explosivos e de toda a informação estabelecida pela entidade competente, incluindo o tipo de explosivo e a empresa ou pessoa a quem foi dada a custódia do mesmo;

b) Registrar a localização de cada explosivo enquanto este está na sua posse ou custódia até que o mesmo seja transferido para outra empresa ou seja utilizado;

c) Testar, a intervalos regulares, o respetivo sistema de recolha de dados, a fim de garantir a sua eficácia e a qualidade dos dados registados, com respeito pelo estipulado nos artigos 14.º e 15.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto;

d) Manter e conservar os dados recolhidos, incluindo as identificações únicas, durante o período previsto no n.º 4 do artigo 29.º, com respeito pelo estipulado nos artigos 14.º e 15.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto;

e) Proteger os dados recolhidos para que não sejam danificados ou destruídos de forma acidental ou dolosa, com respeito pelo estipulado nos artigos 14.º e 15.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto;

f) Fornecer às autoridades competentes, mediante pedido, a informação referente à origem e à localização de cada explosivo durante o seu ciclo de vida e em toda a cadeia de abastecimento;

g) Fornecer à DNPS o nome e os dados de contacto de uma pessoa capacitada para fornecer a informação descrita na alínea anterior fora do horário normal de expediente;

h) Identificar, sempre que lhes for solicitado, o responsável do tratamento dos dados recolhidos;

i) Prestar aos titulares dos dados pessoais recolhidos as informações constantes do artigo 10.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto;

j) Permitir aos titulares dos dados pessoais recolhidos o acesso, retificação e eliminação dos dados pessoais recolhidos, de acordo com o preceituado no artigo 11.º da Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

2 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, no caso dos explosivos fabricados ou importados antes de 5 de abril de 2013, as empresas mantêm registos em conformidade com as disposições em vigor à data do fabrico ou importação.

CAPÍTULO IV

Conformidade do explosivo

Artigo 32.º

Presunção de conformidade dos explosivos

Presume-se que os explosivos que estão em conformidade com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, cumprem os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei, abrangidos pelas referidas normas ou parte destas.

Artigo 33.º

Procedimentos de avaliação da conformidade

Para a avaliação da conformidade dos explosivos, o fabricante deve adotar um dos seguintes procedimentos, a que se refere o anexo III ao presente decreto-lei:

a) O exame UE de tipo (módulo B) e, à escolha do fabricante, em alternativa:

i) Conformidade com o tipo baseada no controlo interno de produção e controlos supervisionados do produto a intervalos aleatórios (módulo C2);

ii) Conformidade com o tipo baseada na garantia de qualidade do processo de produção (módulo D);

iii) Conformidade com o tipo baseada na garantia de qualidade do produto (módulo E);

iv) Conformidade com o tipo baseada na verificação do produto (módulo F).

b) Conformidade baseada na verificação por unidade (módulo G).

Artigo 34.º

Declaração UE de conformidade

1 — A declaração UE de conformidade deve indicar que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança especificados no anexo II ao presente decreto-lei.

2 — A declaração UE deve ser permanentemente atualizada e ser redigida ou traduzida para língua portuguesa, respeitando o modelo que consta no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante e conter os módulos aplicáveis constantes no anexo III ao presente decreto-lei.

3 — Quando um explosivo esteja sujeito a mais do que um ato da UE que exija uma declaração UE de conformidade, é elaborada uma única declaração UE de conformidade referente a todos esses atos da UE que contenha a identificação dos mesmos, incluindo as respetivas referências de publicação.

4 — Ao elaborar a declaração UE de conformidade, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do explosivo com os requisitos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 35.º

Princípios gerais da marcação CE

A marcação CE está sujeita aos princípios gerais previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

Artigo 36.º

Regras e condições para aposição de marcação CE

1 — A marcação CE deve ser aposta nos explosivos de modo visível, legível e indelével ou, caso isso não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza do explosivo, essa marcação deve ser aposta na embalagem e nos documentos que o acompanham.

2 — A marcação CE deve ser aposta antes do explosivo ser colocado no mercado.

3 — Caso um organismo notificado esteja envolvido na fase de controlo da produção, a marcação CE deve ser seguida do número de identificação desse organismo, que deve ser apostado pelo mesmo ou, de acordo com as suas instruções, pelo fabricante ou o seu mandatário.

4 — A marcação CE e o número de identificação do organismo notificado podem ser seguidos de outras indicações respeitantes a risco ou utilizações especiais.

5 — A marcação CE é aposta nos documentos que acompanham os seguintes explosivos:

- a) Fabricados para uso próprio;
- b) Transportados e entregues não embalados ou em unidades móveis de fabrico de explosivos para descarga direta no furo;
- c) Fabricados no local de emprego e carregados imediatamente após serem produzidos (produção *in situ*)

CAPÍTULO V

Notificação dos organismos de avaliação da conformidade

Artigo 37.º

Notificação

1 — O Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), é, para efeitos do presente decreto-lei, a autoridade notificadora.

2 — Ao IPQ, I. P., compete notificar a Comissão Europeia e os Estados-Membros, dos organismos responsáveis pela realização da avaliação da conformidade

3 — O IPQ, I. P., é responsável pela definição e aplicação dos procedimentos necessários à avaliação e notificação dos organismos de avaliação da conformidade e para o controlo dos organismos notificados.

4 — O IPQ, I. P., deve informar a Comissão Europeia dos respetivos procedimentos de notificação dos organismos de avaliação da conformidade, bem como de qualquer alteração nessa matéria.

5 — O IPQ, I. P., apenas pode notificar os organismos de avaliação da conformidade que cumpram os requisitos previstos no artigo 41.º

6 — A notificação deve incluir os dados pormenorizados das atividades de avaliação de conformidade, do módulo ou módulos de avaliação de conformidade e do explosivo ou explosivos, como previsto no artigo 39.º

7 — O IPQ, I. P., informa a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros dos organismos de avaliação de conformidade através do instrumento de notificação eletrónica criado e gerido pela Comissão Europeia.

8 — O organismo em causa só pode efetuar as atividades de organismo notificado se a Comissão Europeia e os Estados-Membros não levantarem objeções nas duas semanas seguintes à notificação.

9 — Para efeitos do presente decreto-lei, o IPQ, I. P., é responsável por publicitar as referências das normas harmonizadas, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, aplicáveis no âmbito da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Artigo 38.º

Acreditação dos organismos de avaliação da conformidade

1 — Compete ao Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), enquanto organismo nacional de acreditação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2012, de 27 de março, a avaliação e controlo dos organismos de avaliação da conformidade.

2 — Para efeitos de notificação, os organismos de avaliação da conformidade devem ser previamente acreditados pelo IPAC, I. P., nas modalidades correspondentes às atividades de avaliação da conformidade pretendidas.

3 — Para efeitos do número anterior, os organismos de avaliação da conformidade acreditados devem cumprir os requisitos enumerados no artigo 41.º

Artigo 39.º

Pedido de notificação

1 — Para o exercício da sua atividade, os organismos de avaliação da conformidade devem apresentar os pedidos de notificação através de formulário eletrónico normalizado

e disponibilizado através do Balcão do Empreendedor, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, os pedidos em causa podem ser efetuados por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de formulário eletrónico disponibilizado no portal do IPQ, I. P.

3 — O IPQ, I. P., solicita ao IPAC, I. P., no prazo de cinco dias após a submissão do formulário referido no n.º 1, acesso, consulta ou cópia do certificado de acreditação e respetivo anexo técnico, no qual ateste:

a) Que o interessado atua em conformidade, cumprindo os requisitos estabelecidos no artigo 41.º;

b) A competência do interessado para a avaliação da conformidade, do módulo ou módulos de avaliação da conformidade e do produto ou tipo(s) de produto(s) em causa.

Artigo 40.º

Alterações à notificação

1 — O IPQ, I. P., comunica à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros todas as alterações relevantes subsequentemente introduzidas na notificação.

2 — Caso o IPQ, I. P., tome conhecimento de que um organismo notificado não cumpre ou deixou de cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo seguinte, deve restringir, suspender ou retirar a notificação, consoante o caso, em função da gravidade do incumprimento em causa, e informar imediatamente desse facto a Comissão Europeia e os restantes Estados-Membros, sendo assegurado que os processos desse organismo sejam tratados por outro organismo notificado ou mantidos à disposição do IPQ, I. P., e das autoridades de fiscalização competentes, a pedido destas, dando conhecimento deste facto à Direção Nacional da PSP.

3 — Para efeitos de retirada da notificação de um organismo de avaliação da conformidade, o IPAC, I. P., informa o IPQ, I. P., das medidas por si adotadas ao abrigo das disposições estabelecidas no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

CAPÍTULO VI

Organismos de avaliação da conformidade

Artigo 41.º

Requisitos aplicáveis aos organismos notificados

1 — Para efeitos de notificação, os organismos de avaliação da conformidade devem cumprir com os requisitos previstos nos números seguintes.

2 — Os organismos de avaliação de conformidade devem:

a) Estar constituídos nos termos do direito nacional e ser dotados de personalidade jurídica;

b) Ser organismos terceiros independentes da organização ou do explosivo que avaliam;

c) Certificar-se de que as atividades das suas filiais ou subcontratados não afetam a confidencialidade, objetividade e imparcialidade das suas atividades de avaliação da conformidade;

d) Ter capacidade para executar todas as tarefas de avaliação da conformidade que lhes são atribuídas nos termos do anexo III ao presente decreto-lei, relativamente às quais tenham sido notificados, quer as referidas tarefas sejam executadas por si próprios, quer em seu nome e sob a sua responsabilidade;

e) Dispor dos meios necessários para a boa execução das tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade e ter acesso a todos os equipamentos e instalações necessários;

f) Ter um seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna;

g) Participar nas atividades de normalização relevantes e nas atividades do grupo de coordenação dos organismos notificados criado ao abrigo da legislação de harmonização da UE aplicável, ou assegurar que o seu pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade seja informado dessas atividades, e aplicar como orientações gerais as decisões e os documentos administrativos decorrentes dos trabalhos desse grupo.

3 — Os organismos de avaliação de conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem:

a) Ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, o instalador, o comprador, o proprietário, o utilizador ou o responsável pela manutenção dos explosivos e/ou de substâncias explosivas, nem o mandatário de qualquer dessas pessoas, sem prejuízo da utilização de explosivos necessários para as atividades do organismo de avaliação da conformidade, nem a utilização de explosivos para fins pessoais.

b) Intervir diretamente no projeto, no fabrico ou na construção, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção dos explosivos em questão, nem ser mandatários das pessoas envolvidas nessas atividades.

c) Exercer atividades suscetíveis de entrar em conflito com a independência da sua apreciação ou com a sua integridade no desempenho das atividades de avaliação da conformidade para as quais são notificados, aplicando-se, nomeadamente, aos serviços de consultoria.

4 — Os organismos de avaliação de conformidade e o seu pessoal devem executar as suas atividades de avaliação da conformidade com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, e não podem estar sujeitos a pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, suscetíveis de influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, em especial por pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.

5 — Para cada procedimento de avaliação da conformidade e para cada tipo ou categoria de explosivos para os quais tenham sido notificados, os organismos de avaliação da conformidade devem dispor sempre de:

a) Pessoal com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para desempenhar as tarefas de avaliação da conformidade;

b) Descrições dos procedimentos de avaliação da conformidade que assegurem a transparência e a capacidade de reprodução destes procedimentos, e de uma política e de procedimentos apropriados para distinguir as funções que executam na qualidade de organismos notificados de outras atividades;

c) Procedimentos que permitam o exercício das suas atividades atendendo à dimensão, ao setor e à estrutura das empresas, ao grau de complexidade da tecnologia do produto em questão e à natureza do processo de produção em massa ou em série.

6 — O pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade deve possuir:

a) Sólida formação técnica e profissional, que abranja todas as atividades de avaliação da conformidade para as quais os organismos de avaliação da conformidade tenham sido notificados;

b) Conhecimento satisfatório dos requisitos das avaliações que efetuam e a devida autoridade para as efetuar;

c) Conhecimento e uma compreensão adequados dos requisitos essenciais de segurança constantes do anexo II ao presente decreto-lei, das normas harmonizadas aplicáveis e das disposições aplicáveis da legislação de harmonização da UE e da legislação nacional;

d) Aptidão necessária para redigir os certificados, registos e relatórios comprovativos de que as avaliações foram efetuadas.

7 — Deve ser assegurada a imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade, dos seus quadros superiores e do pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade.

8 — A remuneração dos seus quadros superiores e do pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não pode depender do número de avaliações realizadas nem do seu resultado.

9 — O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções ao abrigo do anexo III ao presente decreto-lei ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê aplicação, exceto em relação às autoridades de fiscalização competentes e ao IPAC, I. P.

Artigo 42.º

Presunção de conformidade dos organismos de avaliação da conformidade

Presume-se que os organismos de avaliação da conformidade que provem a sua conformidade com os critérios estabelecidos nas normas harmonizadas aplicáveis ou em partes destas, cuja referência tenha sido publicada no *Journal Oficial da União Europeia*, cumprem os requisitos previstos no artigo anterior, na medida em que aquelas normas harmonizadas contemplem estes requisitos.

Artigo 43.º

Filiais e subcontratados dos organismos notificados

1 — Caso um organismo notificado subcontrate tarefas específicas relacionadas com a avaliação da conformidade ou recorra a uma filial, deve certificar-se de que o subcontratado ou a filial cumprem os requisitos previstos no artigo 41.º e informar desse facto o IPQ, I. P., e o IPAC, I. P.

2 — Os organismos notificados devem manter à disposição do IPQ, I. P., e do IPAC, I. P., os documentos relevantes no que diz respeito à avaliação das qualificações do

subcontratado ou da filial, e do trabalho efetuado por estes ao abrigo do anexo III ao presente decreto-lei.

3 — As atividades só podem ser executadas por um subcontratado ou por uma filial com o acordo do cliente.

4 — Os organismos notificados devem manter à disposição do IPQ, I. P., e do IPAC, I. P., os documentos relevantes no que diz respeito à avaliação das qualificações do subcontratado ou da filial, e do trabalho efetuado por estes ao abrigo do anexo III ao presente decreto-lei.

Artigo 44.º

Deveres funcionais dos organismos notificados

1 — Os organismos notificados devem efetuar as avaliações da conformidade segundo os procedimentos de avaliação da conformidade previstos no anexo III ao presente decreto-lei.

2 — As avaliações da conformidade devem ser efetuadas de modo proporcionado, evitando encargos desnecessários para os operadores económicos.

3 — Os organismos de avaliação da conformidade devem exercer as suas atividades tendo devidamente em conta a dimensão das empresas, o setor em que exercem as suas atividades, a sua estrutura, o grau de complexidade da tecnologia dos produtos e a natureza, em massa ou em série, do processo de produção, respeitando o grau de rigor e o nível de proteção exigido para que o explosivo cumpra o disposto no presente decreto-lei.

4 — Quando um organismo notificado verifique que os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei, nas correspondentes normas harmonizadas ou noutras especificações técnicas não foram respeitados por um fabricante, deve exigir que esse fabricante tome as medidas corretivas adequadas, e não emite o certificado de conformidade.

5 — Quando o organismo notificado, durante uma avaliação de conformidade efetuada na sequência da emissão de um certificado, verifique que o artigo de pirotecnia deixou de estar conforme, deve exigir que o fabricante tome as medidas corretivas adequadas e, se necessário, suspende ou retira o certificado.

6 — Quando não sejam tomadas as medidas corretivas previstas no número anterior, ou caso essas medidas não tenham o efeito desejado, o organismo notificado restringe, suspende ou retira o certificado, consoante o caso.

Artigo 45.º

Dever de informação dos organismos notificados

1 — Os organismos notificados devem comunicar ao IPQ, I. P., as seguintes informações:

a) As recusas, restrições, suspensões ou retiradas de certificados;

b) As circunstâncias que afetem o âmbito ou as condições de notificação;

c) Os pedidos de informação sobre as atividades de avaliação da conformidade efetuadas que tenham recebido das autoridades de fiscalização competentes;

d) As atividades de avaliação da conformidade que efetuaram no âmbito da respetiva notificação e todas as outras atividades efetuadas, nomeadamente atividades transfronteiriças e de subcontratação, quando solicitadas.

2 — Os organismos notificados devem disponibilizar aos outros organismos notificados ao abrigo da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que efetuem atividades de avaliação da conformidade semelhantes, que abranjam os mesmos explosivos, informações relevantes sobre questões relativas aos resultados negativos da avaliação da conformidade e, a pedido, os resultados positivos.

Artigo 46.º

Recurso

1 — As decisões tomadas pelos organismos notificados são suscetíveis de recurso.

2 — Para efeitos do número anterior, os organismos notificados devem implementar os procedimentos de recurso previstos nas normas técnicas de acreditação a que estão sujeitos, nos termos dos procedimentos e da legislação aplicável em matéria de acreditação.

3 — Os procedimentos referidos no número anterior devem ser tornados públicos pelo organismo notificado.

Artigo 47.º

Coordenação dos organismos notificados

O IPQ, I. P., assegura a participação dos organismos notificados, diretamente ou através de representantes designados, nos trabalhos do grupo ou grupos setoriais de organismos notificados, criados pela Comissão Europeia.

CAPÍTULO VII

Medidas de fiscalização, controlo dos explosivos que entram no mercado e procedimentos de salvaguarda

Artigo 48.º

Procedimento aplicável aos explosivos que apresentam um risco a nível nacional

1 — A DNPSPP deve efetuar uma avaliação do explosivo em causa, que abranja todos os requisitos pertinentes no presente decreto-lei, sempre que tenha motivos para crer que este apresenta riscos para a saúde ou segurança das pessoas, ou para a propriedade ou o ambiente, ou para outros aspetos relativos à proteção do interesse público abrangidos pelo presente decreto-lei.

2 — Os operadores económicos envolvidos devem cooperar, na medida do necessário, com a DNPSPP, nas situações previstas no número anterior.

3 — Sempre que, durante a referida avaliação, a DNPSPP verifique que o explosivo não cumpre os requisitos do presente decreto-lei, deve exigir imediatamente ao operador económico em causa que, em alternativa:

a) Tome as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do explosivo com esses requisitos;

b) O retire do mercado ou o recolha num prazo razoável fixado, proporcional em relação à natureza dos riscos, aplicando-se o disposto no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

4 — A DNPSPP deve informar o organismo notificado em causa da sua atuação no âmbito do número anterior.

Artigo 49.º

Procedimento comunitário aplicável aos explosivos que apresentam riscos

1 — No caso em que, após a avaliação prevista no n.º 1 do artigo anterior, a DNPSPP considere que a não conformidade do explosivo não se limita ao território nacional, deve comunicar à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros os resultados de avaliação e as medidas exigidas ao operador económico.

2 — O operador económico em questão deve assegurar a aplicação de todas as medidas corretivas adequadas e exigidas pela DNPSPP relativamente aos explosivos em causa por si disponibilizados no mercado da UE.

3 — Sempre que o operador económico em causa não tome as medidas corretivas adequadas, no prazo que lhe for concedido nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo anterior, a DNPSPP deve informar a Comissão Europeia e os demais Estados-Membros das medidas tomadas para:

a) Proibir ou restringir a disponibilização dos explosivos no mercado nacional;

b) Retirar os explosivos do mercado ou para os recolher.

4 — A informação indicada no número anterior deve conter todos os pormenores disponíveis e em especial os seguintes dados:

a) Identificação do explosivo não conforme;

b) A sua origem;

c) A natureza da alegada não conformidade e do risco conexo;

d) A natureza e duração das medidas nacionais tomadas;

e) Os argumentos expostos pelo operador económico em causa.

5 — A DNPSPP deve indicar, nomeadamente, se a não conformidade se deve a uma das seguintes razões:

a) Não conformidade do explosivo com os requisitos ligados à saúde e à segurança das pessoas, à proteção da propriedade ou ao ambiente;

b) Deficiência das normas harmonizadas previstas no artigo 32.º que conferem a presunção de conformidade.

6 — Se, no prazo de três meses a contar de receção das informações referidas nos n.º 3 e 4, os Estados-Membros ou a Comissão Europeia não tiverem levantado objeções a uma medida provisória tomada pela DNPSPP, considera-se que essa medida é justificada.

7 — Nos casos em que este procedimento seja desencadeado por outro Estado-Membro, devidamente informado à Comissão e aos restantes Estados-Membros, nos termos da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, deve a DNPSPP informar a Comissão Europeia e os demais Estados-Membros das medidas adotadas, dos dados complementares que disponha relativamente à não conformidade do explosivo em causa e, caso não esteja de acordo com a medida tomada por esse Estado-Membro, das suas objeções

8 — As medidas restritivas tomadas em relação ao explosivo em causa, nomeadamente a sua retirada do mercado, são de aplicação imediata.

Artigo 50.º

Procedimento de salvaguarda

Se, no termo do procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, forem levantadas objeções às medidas tomadas, as mesmas podem ser sujeitas a avaliação da Comissão Europeia, que decide:

- a) Serem justificadas, devendo ser assegurada a retirada do explosivo do mercado e informar desse facto a Comissão Europeia;
- b) Serem injustificadas, devendo serem revogadas as medidas tomadas.

Artigo 51.º

Explosivos em conformidade mas que apresentam um risco

1 — No caso em que, após a avaliação prevista no n.º 1 do artigo 48.º, a DNPSF verifique que, embora esteja em conformidade com o presente decreto-lei, um explosivo apresenta um risco para a saúde ou segurança das pessoas, para a propriedade ou o ambiente, deve exigir ao operador económico em causa que tome as medidas corretivas adequadas para:

- a) Garantir que o explosivo em causa, uma vez colocado no mercado, já não apresente esse risco;
- b) O retirar do mercado ou o recolher num prazo razoável por si fixado, proporcional em relação à natureza do risco.

2 — O operador económico em questão deve assegurar a aplicação de todas as medidas corretivas necessárias relativamente aos explosivos em causa por si disponibilizados no mercado da UE.

3 — A DNPSF deve informar a Comissão Europeia e os demais Estados-Membros desse facto, devendo essa informação conter todos os pormenores disponíveis, nomeadamente:

- a) Os dados necessários para identificar o explosivo em causa;
- b) A origem e o circuito comercial do explosivo;
- c) A natureza do risco conexo;
- d) A natureza e duração das medidas tomadas.

Artigo 52.º

Adoção de medidas restritivas

1 — Na adoção de qualquer medida de proibição, de restrição de disponibilização, de retirada ou de recolha do mercado de um explosivo ao abrigo do presente decreto-lei, aplica-se o procedimento estabelecido no Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à adoção de medidas restritivas

2 — Compete à DNPSF a adoção de medidas restritivas, nos termos previstos no presente decreto-lei, bem como proceder à respetiva comunicação à Comissão Europeia e aos Estados-Membros.

Artigo 53.º

Não conformidade formal

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e 49.º, a DNPSF deve exigir ao operador económico em causa

responsável pela desconformidade, que lhe ponha termo, se constatar um dos seguintes factos:

- a) A marcação CE foi aposta em violação dos artigos 35.º e 36.º;
- b) A marcação CE não foi aposta;
- c) O número de identificação do organismo notificado, nos casos em que esse organismo se encontre envolvido na fase de controlo da produção, foi apostado em violação do artigo 36.º ou não foi apostado;
- d) A declaração UE de conformidade foi incorretamente elaborada ou não foi elaborada;
- e) A documentação técnica não está disponível ou não está completa;
- f) As informações referidas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º, ou no n.º 5 do artigo 8.º, estão ausentes ou são falsas ou incompletas;
- g) Não foram respeitados outros requisitos administrativos previstos nos artigos 6.º ou 8.º

2 — Se a não conformidade a que se refere o número anterior persistir, a DNPSF deve tomar as medidas adequadas para restringir ou proibir a disponibilização do explosivo no mercado ou garantir que o mesmo seja recolhido ou retirado do mercado.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 54.º

Autoridades de fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às seguintes autoridades:

- a) Polícia de Segurança Pública;
- b) Guarda Nacional Republicana.

2 — Estas autoridades de fiscalização tomam as medidas necessárias e adequadas para assegurar que os explosivos só possam ser colocados no mercado se, quando convenientemente armazenados e utilizados para o fim a que se destinam, não comprometerem a saúde e a segurança das pessoas;

Artigo 55.º

Apreensões e outras medidas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos de polícia criminal nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal, as autoridades de fiscalização procedem à apreensão de qualquer explosivo quando existirem indícios suficientes de que esse explosivo será objeto de aquisição, utilização ou tráfico ilícito.

2 — As apreensões efetuadas nos termos do número anterior são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas, nos termos e para os efeitos do artigo 178.º do Código de Processo Penal.

Artigo 56.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, constitui contraordenação punível, com a coima de € 1 850,00 a € 3 740,00 se o infrator for

pessoa singular e de € 5 550,00 a € 44 890,00 se o infrator for pessoa coletiva:

- a) A violação dos deveres dos operadores económicos, previstos nos artigos 5.º a 10.º;
- b) A violação dos requisitos aplicáveis à transferência de explosivos, previstos nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º;
- c) A violação dos requisitos aplicáveis ao trânsito de explosivos em território nacional, previstos no artigo 14.º;
- d) A violação dos requisitos aplicáveis à identificação única dos explosivos, previstos nos artigos 18.º, 19.º, 21.º a 28.º;
- e) A violação dos requisitos aplicáveis à recolha e registo de dados, previstos nos artigos 29.º a 31.º;
- f) A violação dos requisitos relativos à declaração UE de conformidade, previstos no artigo 34.º;
- g) A violação das regras e condições para aposição de marcação CE e outras marcações, previstos no artigo 36.º;
- h) A violação do cumprimento das regras relativas às filiais e subcontratados dos organismos notificados, previstos no artigo 43.º;
- i) A violação do cumprimento dos deveres funcionais dos organismos notificados, previstos no artigo 44.º;
- j) A violação do cumprimento do dever de informação dos organismos notificados, previsto no artigo 45.º

2 — Às infrações previstas no artigo 35.º do presente decreto-lei aplicam-se as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que dá execução na ordem jurídica nacional ao Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

3 — A negligência é punível, sendo os limites, mínimo e máximo das coimas aplicáveis, reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 57.º

Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 58.º

Competência sancionatória

1 — É competente para a instrução dos processos de contraordenação a Polícia de Segurança Pública.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, podendo esta competência ser delegada e subdelegada nos termos da lei.

Artigo 59.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 5 % para o IPQ, I. P.;
- d) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º

Norma transitória

1 — Podem ser disponibilizados no mercado os explosivos que estejam em conformidade com a Diretiva n.º 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 25 de outubro, desde que tenham sido colocados no mercado antes de 20 de abril de 2016.

2 — Os certificados emitidos ao abrigo da Diretiva n.º 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993 e da Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, alterada pela Diretiva 2012/4/UE da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos Decretos-Leis n.ºs 265/2009, de 29 de setembro, e 33/2013, de 27 de fevereiro, são válidos ao abrigo da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, e, consequentemente, do presente decreto-lei.

3 — Até serem adotadas novas medidas relativas à identificação e rastreabilidade dos explosivos nos termos do artigo 15.º da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, mantém-se em vigor as disposições da Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, alterada pela Diretiva 2012/4/EU da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos Decretos-Leis n.ºs 265/2009, de 29 de setembro, e 33/2013, de 27 de fevereiro, cujas disposições foram transpostas para presente decreto-lei, designadamente para os artigos 18.º a 31.º

Artigo 61.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2013, de 27 de fevereiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 33/2013, de 27 de fevereiro.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de setembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 3 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Artigos Considerados como de Pirotecnia ou de Munições nas Recomendações Pertinentes da Organização das Nações Unidas

N.º Organização das Nações Unidas (ONU)	Nome e Descrição	Classe/ Divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
Grupo G			
0009	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições Termo genérico relativo, sobretudo, a artigos de aplicação militar tais como todo o tipo de bombas, granadas, foguetes, minas, projéteis e outros dispositivos semelhantes. Munições incendiárias Munições que contêm uma composição incendiária. Salvo quando a composição é ela própria um explosivo, elas contêm igualmente um ou vários dos seguintes elementos: carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão.
0010	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0009
0015	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições fumígenas Munições que contêm uma matéria fumígena. Salvo quando a matéria é ela própria um explosivo, as munições contêm igualmente um ou mais dos seguintes elementos: carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão.
0016	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0015
0018	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora Munições que contêm uma matéria lacrimogénea. Contêm também um ou vários dos elementos seguintes: matérias pirotécnicas; carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão.
0019	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0018
0039	Bombas foto-relâmpago.	1.2 G	Bombas Artigos explosivos que são largados de uma aeronave. Podem conter um líquido inflamável com carga de rebentamento, uma composição foto-iluminante ou uma carga de rebentamento. As bombas foto-relâmpago estão compreendidas denominação.
0049	Cartuchos-relâmpago.	1.1 G	Cartuchos-relâmpago Artigos constituídos por um invólucro, por uma escorva e pó relâmpago, tudo reunido num conjunto preparado para o tiro.
0050	Cartuchos-relâmpago.	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0049
0054	Cartuchos de sinalização.	1.3 G	Cartuchos de sinalização Artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais, etc.
0066	Mecha de combustão rápida.	1.4 G	Mecha de combustão rápida Artigo composto por fios têxteis cobertos de pólvora negra ou de outra composição pirotécnica de combustão rápida e por um invólucro protetor flexível; ou constituído por uma alma de pólvora negra envolta por uma tela tecida maleável. Arde com uma chama exterior que progride ao longo da mecha e serve para transmitir a ignição de um dispositivo a uma carga ou a uma escorva.
0092	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície).	1.3 G	Dispositivos iluminantes de superfície Artigos constituídos por matérias pirotécnicas e concebidos para serem utilizados para iluminar, identificar, assinalar ou advertir.
0093	Dispositivos iluminantes de aéreos (fachos aéreos).	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
0101	Mecha não detonante.	1.3 G	Mechas Chama-se a atenção para os vocábulos ingleses <i>fuse</i> e <i>fuze</i> : apesar de terem uma origem comum (do francês <i>fusée</i> e <i>fusil</i>) e de se admitirem as duas variantes ortográficas, é útil seguir a convenção segundo a qual <i>fuse</i> se refere a um dispositivo de ignição de tipo mecha, enquanto <i>fuze</i> se refere a um dispositivo utilizado em munições que compreende componentes mecânicos, elétricos, químicos ou hidrostáticos que permitem desencadear a deflagração ou detonação. Mecha instantânea não detonante (conduta de fogo) Artigo constituído por fios de algodão impregnados de polvorim. Arde com uma chama exterior e é utilizado nas cadeias de ignição dos artificios de divertimento, etc.
0103	Cordão de ignição com invólucro metálico.	1.4 G	Cordão de ignição com invólucro metálico Objeto constituído por um tubo de metal contendo uma alma de explosivo deflagrante.
0171	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora Munições concebidas para produzir uma fonte única de luz intensa com o fim de iluminar um espaço. Os cartuchos iluminantes, as granadas iluminantes, os projéteis iluminantes e as bombas de referência (identificação de alvos) estão compreendidos nesta denominação.

N.º Organização das Nações Unidas (ONU)	Nome e Descrição	Classe/Divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
0191	Artifícios de sinalização de mão	1.4 G	Artigos concebidos para produzir sinais.
0192	Petardos de caminho-de-ferro	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
0194	Sinais de pedido de socorro de navios.	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
0195	Sinais de pedido de socorro de navios	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
0196	Sinais fumígenos	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
0197	Sinais fumígenos	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
0212	Traçadores para munições	1.3 G	Traçadores para munições Artigos fechados que contêm matérias pirotécnicas e concebidos para seguir a trajetória de um projétil.
0254	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0171
0297	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0254
0299	Bombas foto-relâmpago	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0039
0300	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0009
0301	Munições lacrimogêneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0018
0303	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0015
0306	Traçadores para munições	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0212
0312	Cartuchos de sinalização	1.4 G	Cartuchos de sinalização Artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais.
0313	Sinais fumígenos	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0195
0318	Granadas de exercício de mão ou de espingarda.	1.3 G	Granadas de exercício de mão ou de espingarda Artigos concebidos para serem lançados à mão ou com a ajuda de uma espingarda. As granadas de exercício de mão ou de espingarda estão compreendidas nesta denominação.
0319	Cápsulas tubulares	1.3 G	Cápsulas tubulares Artigos constituídos por uma cápsula que provoca a ignição e por uma carga auxiliar deflagrante, tal como pólvora negra, utilizados para ignição de uma carga propulsora numa caixa de cartucho, etc.
0320	Cápsulas tubulares	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0319
0333	Artifícios de divertimento	1.1 G	Artifícios de divertimento Artigos pirotécnicos concebidos para fins de divertimento.
0334	Artifícios de divertimento	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0333
0335	Artifícios de divertimento	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0333
0336	Artifícios de divertimento	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0333
0362	Munições de exercício	1.4 G	Munições de exercício Munições desprovidas de carga de rebentamento principal, contendo uma carga de dispersão ou de expulsão. Geralmente contêm também uma espoleta e uma carga propulsora.
0363	Munições para ensaio.	1.4 G	Munições para ensaio Munições que contêm substâncias pirotécnicas, utilizadas para provar a eficácia ou a potência de novas munições ou de novos elementos ou conjuntos de armas.
0372	Granadas de exercício de mão ou de espingarda.	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0318
0373	Artifícios de sinalização de mão	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0191
0403	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos).	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
0418	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície).	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
0419	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície).	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
0420	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos).	1.1 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
0421	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos).	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
0424	Projéteis inertes com traçador	1.3 G	Projéteis Artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento. Estão compreendidos nesta denominação: projéteis inertes com traçador; projéteis com carga de dispersão ou carga de expulsão; projéteis com carga de rebentamento.
0425	Projéteis inertes com traçador	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0424

N.º Organização das Nações Unidas (ONU)	Nome e Descrição	Classe/Divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
0428	Artigos pirotécnicos para uso técnico.	1.1 G	Artigos pirotécnicos para uso técnico Artigos que contêm materiais pirotécnicos e que são destinados a usos técnicos tais como: produção de calor, produção de gás, efeitos cénicos, etc. Não estão compreendidos nesta denominação os seguintes artigos, encontrando-se os mesmos listados separadamente: todas as munições; cartuchos de sinalização; cortadores pirotécnicos explosivos; artifícios de divertimento; dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos); dispositivos iluminantes de superfície; petardos de caminho-de-ferro; rebites explosivos; sinais de pedido de socorro; sinais fumígenos
0429	Artigos pirotécnicos para uso técnico.	1.2 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0428
0430	Artigos pirotécnicos para uso técnico.	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0428
0431	Artigos pirotécnicos para uso técnico.	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0428
0434	Projéteis com carga de dispersão ou carga de expulsão.	1.2 G	Projéteis Artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento. Estão compreendidos nesta denominação: projéteis inertes com traçador; projéteis com carga de dispersão ou carga de expulsão; projéteis com carga de rebentamento.
0435	Projéteis com carga de dispersão ou carga de expulsão.	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0434
0452	Granadas de exercício de mão ou de espingarda.	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0372
0487	Sinais fumígenos	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
0488	Munições de exercício	1.3 G	Munições de exercício Munições desprovidas de carga de rebentamento principal, contendo uma carga de dispersão ou de expulsão. Geralmente contêm também uma espoleta e uma carga propulsora. Não estão compreendidos nesta denominação os artigos seguintes, encontrando-se os mesmos listados separadamente: granadas de exercício.
0492	Petardos de caminho-de-ferro	1.3 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
0493	Petardos de caminho-de-ferro	1.4 G	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
0503	Dispositivos de insuflagem de sacos insufláveis ou módulos de sacos insufláveis ou pré-tensores de cintos de segurança.	1.4 G	
Grupo S			
0110	Granadas de exercício de mão ou de espingarda.	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0318
0193	Petardos de caminho-de-ferro	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0194
0337	Artifícios de divertimento	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0334
0345	Projéteis inertes com traçador	1.4 S	Projéteis Artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento.
0376	Cápsulas tubulares	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0319
0404	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos).	1.4 S	Ver entrada relativa ao n.º ONU 0092
0405	Cartuchos de sinalização	1.4 S	Cartuchos de sinalização Artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais, etc.
0432	Artigos pirotécnicos para uso técnico.	1.4 S	

ANEXO II

[a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º, os n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º, o artigo 32.º, o n.º 1 do artigo 34.º, a alínea c) do n.º 6 do artigo 41.º e o n.º 4 do artigo 44.º]

Requisitos Essenciais de Segurança**I — Requisitos gerais**

1 — Todos os explosivos devem ser projetados, fabricados e fornecidos de forma a, em condições normais e previsíveis, designadamente face às regulamentações de

segurança e às regras da arte, antes de serem utilizados, acarretarem o mínimo de riscos possível para a vida e a saúde das pessoas e evitar a deterioração da propriedade e do ambiente.

2 — Todos os explosivos devem atingir os níveis de desempenho especificados pelo fabricante, a fim de garantir o máximo de segurança e fiabilidade.

3 — Todos os explosivos devem ser concebidos e fabricados de modo a poderem ser eliminados, quando sejam empregues técnicas apropriadas, de forma a minimizar os efeitos sobre o ambiente.

II — Requisitos específicos

1 — Pelo menos, as seguintes informações e propriedades características, se for caso disso, devem ser tidas em conta ou testadas:

a) Conceção e propriedades características, incluindo a composição química, o grau de homogeneidade e, quando for caso disso, as dimensões e a granulometria;

b) Estabilidade física a química do explosivo em todas as condições ambientais a que possa ser exposto;

c) Sensibilidade ao choque e à fricção;

d) Compatibilidade de todos os componentes no que se refere à sua estabilidade química e física;

e) Pureza química do explosivo;

f) Resistência do explosivo à água, sempre que se destine a ser utilizado em ambientes húmidos ou em presença de água e que a sua segurança ou fiabilidade possa ser afetada pela ação da água;

g) Resistência a temperaturas baixas e elevadas, sempre que o explosivo se destine a ser armazenado ou utilizado a tais temperaturas e que a sua segurança ou fiabilidade possa ser afetada pelo arrefecimento ou pelo aquecimento de um componente ou do conjunto do explosivo;

h) Aptidão de utilização do explosivo em ambientes perigosos (como, por exemplo, ambientes de grisu, massas quentes), caso se destine a ser utilizado nestas condições;

i) Segurança em matéria de iniciação ou ignição inadvertida e extemporânea;

j) Carregamento e funcionamento corretos do explosivo quando utilizado de acordo com o fim a que se destina;

k) Instruções adequadas e, sempre que necessário, marcações relativas às condições de manipulação, armazenamento, utilização e eliminação seguras;

l) Capacidade de resistência do explosivo, do seu revestimento ou de qualquer outro componente às deteriorações durante o armazenamento até ao final do prazo de validade indicado pelo fabricante;

m) Indicação de todos os dispositivos e acessórios necessários para um funcionamento seguro e fiável dos explosivos.

2 — Cada explosivo deve ser testado em condições realistas. Se isso não for possível num laboratório, os ensaios devem ser efetuados em condições reais correspondentes à utilização prevista.

3 — Requisitos para os diferentes grupos de explosivos:

3.1 — Os explosivos de rotura devem ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) O modo de iniciação previsto deve garantir uma detonação segura, fiável e total do explosivo de rotura e que conduza à sua completa decomposição. No caso específico das pólvoras negras, é a aptidão para deflagrarem que deve ser verificada;

b) Os explosivos encartuchados devem transmitir a detonação de modo seguro e fiável de uma ponta à outra do trem explosivo;

c) Os gases produzidos pelos explosivos de rotura destinados a ser utilizados em ambientes subterrâneos apenas podem conter monóxido de carbono, gases nitrosos, outros gases e vapores ou resíduos sólidos em suspensão em proporções que não possam ser nocivas para a saúde em condições normais de utilização.

3.2 — Os cordões detonantes, mechas de segurança, outras mechas e tubos de transmissão da detonação devem ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) O revestimento dos cordões detonantes, das mechas de segurança, de outras mechas e de tubos de transmissão da detonação deve possuir uma resistência mecânica suficiente e proteger devidamente o conteúdo explosivo em condições normais de solitação mecânica;

b) Os parâmetros que determinam os tempos de combustão das mechas de segurança devem ser indicados e respeitados de forma fiável;

c) Os cordões detonantes selecionados devem poder ser acionados de modo fiável, dispor de uma capacidade de acionamento suficiente e obedecer aos requisitos de armazenamento, mesmo em condições climáticas especiais.

3.3 — Os detonadores (incluindo os detonadores com atraso) devem ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Os detonadores devem iniciar de modo fiável a detonação das matérias explosivas de rotura com as quais se destinam a ser utilizados, em quaisquer condições previsíveis de utilização;

b) Os pontos de ligação com atraso para cordões detonantes devem poder ser iniciados de forma segura;

c) A capacidade de iniciação não deve poder ser afetada pela humidade;

d) Os tempos de temporização dos detonadores com atraso devem ser suficientemente uniformes para que o risco de sobreposição das temporizações das fases seguintes seja insignificante;

e) As características elétricas dos detonadores elétricos devem ser indicadas na embalagem (por exemplo, corrente mínima de funcionamento, resistência, etc.);

f) Os fios dos detonadores elétricos devem apresentar isolamento e resistência mecânica suficientes, incluindo ao nível da sua solidez com o detonador, tendo em conta a utilização prevista.

3.4 — Os explosivos propulsores e os propulsores de foguetes (propergol) sólidos para autopropulsão devem ainda cumprir os seguintes requisitos:

a) Quando utilizados para o fim a que se destinam, estes materiais não devem detonar;

b) Sempre que necessário (por exemplo, se forem à base de nitrocelulose) os explosivos propulsores devem ser estabilizados para evitar que se decomponham espontaneamente;

c) Os propulsores sólidos sob forma prensada ou moldada não devem conter quaisquer fissuras ou bolhas de gás acidentais que possam pôr em perigo o seu funcionamento.

ANEXO III

[a que se referem o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 33.º, o n.º 2 do artigo 34.º, a alínea *d)* do n.º 2 e o n.º 9 do artigo 41.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 43.º e o n.º 1 do artigo 44.º]

Procedimentos de Avaliação da Conformidade**Módulo B****Exame UE de tipo**

1 — O exame UE de tipo é a parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual um organismo notificado examina o projeto técnico de um explosivo e

verifica e declara que o mesmo cumpre os requisitos da presente diretiva que lhe são aplicáveis.

2 — O exame UE de tipo consiste na avaliação da adequação do projeto técnico do explosivo mediante análise da documentação técnica e das provas de apoio referidas no ponto 3, e no exame de uma amostra, representativa da produção prevista, do produto completo (combinação de tipo de produção e de tipo de projeto).

3 — O fabricante deve apresentar um requerimento de exame UE de tipo a um único organismo notificado da sua escolha.

Do requerimento devem constar:

a) O nome e o endereço do fabricante e, se requerimento for apresentado pelo mandatário, igualmente o nome e o endereço deste último;

b) Uma declaração escrita que ateste que nenhum pedido idêntico foi apresentado a outro organismo notificado;

c) A documentação técnica. A documentação técnica deve permitir a avaliação da conformidade dos explosivos com os requisitos da presente diretiva que lhe são aplicáveis e incluir uma análise e uma avaliação adequadas dos riscos. A documentação técnica deve especificar os requisitos aplicáveis e incluir, desde que tal seja necessário para a avaliação, a conceção, o fabrico e o funcionamento do explosivo. A documentação técnica deve conter, se for esse o caso, pelo menos, os seguintes elementos:

i) Uma descrição geral do explosivo;

ii) Os desenhos de projeto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.;

iii) As descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do explosivo,

iv) Uma lista das normas harmonizadas, aplicadas total ou parcialmente, cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e, nos casos em que essas normas harmonizadas não tenham sido aplicadas, descrições das soluções adotadas para cumprir os requisitos essenciais de segurança da presente diretiva, incluindo uma lista de outras especificações técnicas pertinentes aplicadas. No caso de terem sido parcialmente aplicadas normas harmonizadas, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas;

v) Os resultados dos cálculos de projeto, dos exames efetuados, etc.;

vi) Os relatórios dos ensaios;

d) Os exemplares representativos da produção prevista. O organismo notificado pode requerer amostras suplementares, se o programa de ensaios assim o exigir;

e) Os elementos de prova relativos à adequação da solução de projeto técnico. Estes elementos de prova de apoio mencionam todos os documentos que tenham sido usados, designadamente nos casos em que as normas harmonizadas aplicáveis não tenham sido aplicadas na íntegra. Devem incluir, se necessário, os resultados dos ensaios realizados em conformidade com outras especificações técnicas relevantes pelo laboratório competente do fabricante ou por outro laboratório de ensaios em nome e sob a responsabilidade do fabricante.

4 — O organismo notificado deve:

Para o explosivo:

4.1 — Examinar a documentação técnica e os elementos de prova de apoio que permitem avaliar a adequação do projeto técnico do explosivo;

Para o(s) exemplares(s):

4.2 — Verificar se o exemplar foi produzido em conformidade com esta documentação técnica e identificar os elementos concebidos de acordo com as disposições aplicáveis das normas harmonizadas, bem como os elementos cuja conceção está em conformidade com outras especificações técnicas relevantes;

4.3 — Efetuar ou mandar efetuar os controlos e ensaios adequados para verificar se, nos casos em que o fabricante optou por aplicar as soluções constantes das normas harmonizadas relevantes, estas foram aplicadas corretamente;

4.4 — Realizar ou mandar realizar os controlos e ensaios adequados para verificar se, caso as soluções constantes das normas harmonizadas pertinentes não tenham sido aplicadas, as soluções adotadas pelo fabricante, utilizando outras especificações técnicas relevantes, cumprem os requisitos essenciais de segurança correspondentes da presente diretiva;

4.5 — Acordar com o fabricante um local para a execução dos controlos e ensaios.

5 — O organismo notificado deve elaborar um relatório de avaliação que indique as atividades desenvolvidas de acordo com o ponto 4 e os respetivos resultados. Sem prejuízo dos seus deveres para com as autoridades notificadoras, o organismo notificado apenas divulga, na totalidade ou em parte, o conteúdo desse relatório com o acordo do fabricante.

6 — Quando o tipo satisfizer os requisitos da presente diretiva aplicáveis ao explosivo em causa, o organismo notificado deve entregar ao fabricante um certificado de exame UE de tipo. Esse certificado deve conter o nome e o endereço do fabricante, as conclusões do controlo, as condições, se as houver, da sua validade e os dados necessários à identificação do tipo aprovado. O certificado de exame UE de tipo pode ser acompanhado de um ou mais anexos.

O certificado de exame UE de tipo e os seus anexos devem conter todas as informações necessárias para permitir a avaliação da conformidade dos explosivos fabricados com o tipo examinado e para permitir o controlo em serviço.

Nos casos em que o tipo não cumpra os requisitos aplicáveis da presente diretiva, o organismo notificado deve recusar emitir um certificado de exame UE de tipo e deve informar o requerente desse facto, fundamentando especificadamente as razões da sua recusa.

7 — O organismo notificado deve manter-se a par das alterações no estado da técnica geralmente reconhecido que indiquem que o tipo aprovado pode ter deixado de cumprir os requisitos aplicáveis da presente diretiva, e determinar se tais alterações requerem exames complementares. Em caso afirmativo, o organismo notificado deve informar o fabricante desse facto.

O fabricante deve manter informado o organismo notificado que conserva em seu poder a documentação técnica relativa ao certificado de exame UE de tipo de quaisquer alterações introduzidas no tipo aprovado, quando estas alterações possam afetar a conformidade do explosivo com os requisitos essenciais de segurança da presente diretiva ou as condições de validade desse certificado. Tais modificações exigem uma aprovação complementar sob a forma de aditamento ao certificado de exame UE de tipo original.

8 — Cada organismo notificado deve informar as respetivas autoridades notificadoras relativamente aos certificados de exame UE de tipo e/ou aos seus eventuais adi-

tamentos que tenha emitido ou retirado e periodicamente, ou a pedido da autoridade notificadora, remeter a lista de tais certificados e/ou de quaisquer aditamentos aos mesmos que tenha recusado, suspenso ou submetido a quaisquer outras restrições.

Cada organismo notificado deve informar os outros organismos notificados dos certificados de exame UE de tipo e/ou de quaisquer aditamentos aos mesmos que tenha recusado, retirado, suspenso ou submetido a quaisquer outras restrições e, a pedido, dos certificados que tenha emitido e/ou dos aditamentos que tenha introduzido nos mesmos.

A Comissão, os Estados-Membros e os outros organismos notificados podem, a pedido, obter cópia dos certificados de exame UE de tipo e/ou dos aditamentos aos mesmos. A pedido, a Comissão e os Estados-Membros podem obter cópia da documentação técnica e dos resultados dos exames efetuados pelo organismo notificado. O organismo notificado deve conservar uma cópia do certificado de exame UE de tipo e dos respetivos anexos e aditamentos, assim como do processo técnico, incluindo a documentação apresentada pelo fabricante, até ao termo de validade desse certificado.

9 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais cópia do certificado de exame UE de tipo e dos respetivos anexos e aditamentos, assim como da documentação técnica, por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo.

10 — O mandatário do fabricante pode apresentar o requerimento referido no ponto 3 e cumprir todos os deveres previstos nos pontos 7 e 9, desde que se encontrem especificados no mandato.

Módulo C2

Conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção e controlos supervisionados do produto a intervalos aleatórios

1 — A conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção e controlos supervisionados do produto a intervalos aleatórios é a parte do procedimento de avaliação da conformidade pela qual o fabricante cumpre os deveres estabelecidos nos pontos 2, 3 e 4 e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os explosivos em questão são conformes com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfazem os requisitos da presente diretiva que lhes são aplicáveis.

2 — Fabrico

O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade do explosivo fabricado com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos da presente diretiva que lhe são aplicáveis.

3 — Controlos do produto

Um organismo notificado, escolhido pelo fabricante, deve realizar ou mandar realizar os controlos do produto a intervalos aleatórios determinados pelo referido organismo, a fim de verificar a qualidade dos controlos internos do explosivo, tendo em conta, nomeadamente, a complexidade tecnológica dos explosivos e a quantidade produzida. Uma amostra adequada dos produtos finais, recolhida *in loco* pelo referido organismo antes da colocação no mercado, deve ser examinada e os ensaios apropriados — determinados pelas partes aplicáveis das normas harmonizadas — e/ou ensaios equivalentes previstos noutras especificações técnicas pertinentes, devem ser

efetuados, a fim de verificar a conformidade do explosivo com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos aplicáveis da presente diretiva. No caso de uma amostra não estar em conformidade com o nível de qualidade aceitável, o organismo notificado deve tomar as medidas adequadas.

O procedimento de aceitação da amostra a aplicar destina-se a determinar se o processo de fabrico do explosivo em causa funciona dentro de limites aceitáveis, com vista a assegurar a conformidade do explosivo.

O fabricante deve apor, durante o processo de fabrico e sob a responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último.

4 — Marcação CE e declaração UE de conformidade

4.1 — O fabricante deve apor a marcação CE a cada explosivo que esteja em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e que cumpra os requisitos aplicáveis previstos na presente diretiva.

4.2 — O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita para cada tipo de explosivo e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo. A declaração UE de conformidade deve identificar o tipo de explosivo para o qual foi estabelecida.

Deve ser fornecida às autoridades competentes, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade.

5 — Mandatário

Os deveres do fabricante, enunciados no ponto 4, podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

Módulo D

Conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do processo de produção

1 — A conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do processo de produção é a parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante cumpre os deveres estabelecidos nos pontos 2 e 5 e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os explosivos em causa estão em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfazem os requisitos da presente diretiva que lhes são aplicáveis.

2 — Fabrico

Relativamente aos explosivos em causa, o fabricante deve utilizar um sistema de qualidade aprovado para a produção e para a inspeção e o ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 3 e deve ser sujeito à vigilância a que se refere o ponto 4.

3 — Sistema de qualidade

3.1 — O fabricante deve apresentar ao organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade para os explosivos em causa.

Do requerimento devem constar:

a) O nome e o endereço do fabricante e, se requerimento for apresentado pelo mandatário, igualmente o nome e o endereço deste último;

b) Uma declaração escrita que ateste que nenhum pedido idêntico foi apresentado a outro organismo notificado;

c) Todas as informações pertinentes relativamente à categoria de explosivos considerados;

d) A documentação relativa ao sistema de qualidade;

e) A documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame UE de tipo.

3.2 — O sistema de qualidade deve garantir que os explosivos estão em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos da presente diretiva que lhes são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Deve conter, em especial, uma descrição adequada:

a) Dos objetivos de qualidade, da estrutura organizativa e das responsabilidades e competências técnicas dos quadros de gestão, no que respeita à qualidade dos produtos;

b) Dos correspondentes processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, dos procedimentos e medidas sistemáticas a utilizar;

c) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;

d) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.;

e) Dos meios que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida do produto e a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

Esse organismo deve presumir a conformidade com estes requisitos no que respeita aos elementos do sistema de qualidade que cumpram as correspondentes especificações da norma harmonizada relevante.

Para além de experiência em sistemas de gestão da qualidade, o grupo de auditores deve incluir pelo menos um membro com experiência de avaliação no domínio pertinente do produto e na tecnologia do produto em causa e com conhecimento dos requisitos aplicáveis da presente diretiva. A auditoria deve implicar uma visita de avaliação às instalações do fabricante. O grupo de auditores deve rever a documentação técnica referida no ponto 3.1, alínea e), para verificar a capacidade do fabricante de identificar os requisitos aplicáveis da presente diretiva e realizar os exames necessários, a fim de garantir a conformidade do explosivo com esses requisitos.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve incluir as conclusões da auditoria e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a mantê-lo de forma a permanecer adequado e eficaz.

3.5 — O fabricante deve manter o organismo notificado que tenha aprovado o sistema de qualidade informado de qualquer projeto de alteração do referido sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3.2, ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. A notificação deve incluir as conclusões da auditoria e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1 — O objetivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve permitir o acesso do organismo notificado, para fins de avaliação, aos locais de fabrico, inspeção, ensaio e armazenamento, e facultar-lhe todas as informações necessárias, nomeadamente:

a) A documentação relativa ao sistema de qualidade;

b) Os registos de qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3 — O organismo notificado deve realizar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica os sistemas de qualidade, e deve apresentar um relatório dessas auditorias ao fabricante.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efetuar visitas inesperadas ao fabricante. Durante essas visitas, se necessário, o organismo notificado pode efetuar ou mandar efetuar ensaios do produto para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve apresentar ao fabricante um relatório da visita e, se tiver realizado ensaios, um relatório dos mesmos.

5 — Marcação CE e declaração UE de conformidade

5.1 — O fabricante deve apor a marcação CE e, sob a responsabilidade do organismo notificado referido no ponto 3.1, o número de identificação deste último em explosivo que esteja em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfaça os requisitos aplicáveis da presente diretiva.

5.2 — O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita para cada tipo de explosivo e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo. A declaração UE de conformidade deve identificar o tipo de explosivo para o qual foi estabelecida.

Deve ser fornecida às autoridades competentes, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade.

6 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais, durante um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo:

a) A documentação referida no ponto 3.1;

b) A informação relativa à alteração aprovada referida no ponto 3.5;

c) As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos nos pontos 3.5, 4.3 e 4.4.

7 — Cada organismo notificado deve informar as autoridades notificadoras das aprovações concedidas ou retiradas a sistemas da qualidade e, periodicamente ou a pedido das mesmas, disponibilizar a lista das aprovações de sistemas de qualidade que tenham sido recusadas, suspensas ou submetidas a quaisquer outras restrições.

Cada organismo notificado deve informar os outros organismos notificados das aprovações de sistemas de qualidade que tenha recusado, suspenso, retirado ou submetido a quaisquer outras restrições e, a pedido, das aprovações que tenha concedido a sistemas de qualidade.

8 — Mandatário

Os deveres do fabricante, enunciados nos pontos 3.1, 3.5, 5 e 6, podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo respetivo mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

Módulo E

Conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do produto

1 — A conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do produto é a parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante cumpre os deveres estabelecidos nos pontos 2 e 5 e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os explosivos em causa estão em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfazem os requisitos da presente diretiva que lhes são aplicáveis.

2 — Fabrico

Relativamente aos explosivos em causa, o fabricante deve utilizar um sistema de qualidade aprovado para a inspeção e o ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 3 e deve ser sujeito à vigilância a que se refere o ponto 4.

3 — Sistema de qualidade

3.1 — O fabricante deve apresentar ao organismo notificado da sua escolha um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade para os explosivos em causa. Do requerimento devem constar:

a) O nome e o endereço do fabricante e, se requerimento for apresentado pelo mandatário, igualmente o nome e o endereço deste último;

b) Uma declaração escrita que ateste que nenhum pedido idêntico foi apresentado a outro organismo notificado;

c) Todas as informações pertinentes relativamente à categoria de explosivos considerados;

d) A documentação relativa ao sistema de qualidade;

e) A documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame UE de tipo.

3.2 — O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos produtos com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos aplicáveis da presente diretiva.

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos de qualidade.

Deve conter, em especial, uma descrição adequada:

a) Dos objetivos de qualidade, da estrutura organizativa e das responsabilidades e competências técnicas dos quadros de gestão, no que respeita à qualidade dos produtos;

b) Dos controlos e ensaios que serão efetuados depois do fabrico;

c) Dos registos de qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;

d) Dos meios que permitem controlar a eficácia de funcionamento do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

Esse organismo deve presumir a conformidade com estes requisitos no que respeita aos elementos do sistema de qualidade que cumpram as especificações correspondentes da norma harmonizada relevante.

Para além de experiência em sistemas de gestão da qualidade, o grupo de auditores deve incluir pelo menos

um membro com experiência de avaliação no domínio pertinente do produto e na tecnologia do produto em causa e com conhecimento dos requisitos aplicáveis da presente diretiva. A auditoria deve implicar uma visita de avaliação às instalações do fabricante. O grupo de auditores deve rever a documentação técnica referida no ponto 3.1, alínea e), para verificar a capacidade do fabricante de identificar os requisitos aplicáveis da presente diretiva e realizar os exames necessários, a fim de garantir a conformidade do explosivo com esses requisitos.

A decisão deve ser notificada ao fabricante. A notificação deve incluir as conclusões da auditoria e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4 — O fabricante deve comprometer-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a mantê-lo de forma a permanecer adequado e eficaz.

3.5 — O fabricante deve manter o organismo notificado que tenha aprovado o sistema de qualidade informado de qualquer projeto de alteração do referido sistema.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no ponto 3.2, ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. A notificação deve incluir as conclusões da auditoria e a decisão de avaliação fundamentada.

4 — Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1 — O objetivo da fiscalização é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve permitir o acesso do organismo notificado, para fins de avaliação, aos locais de fabrico, inspeção, ensaio e armazenamento, e facultar-lhe todas as informações necessárias, nomeadamente:

a) A documentação relativa ao sistema de qualidade;

b) Os registos de qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3 — O organismo notificado deve realizar auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica os sistemas de qualidade, e deve apresentar um relatório dessas auditorias ao fabricante.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efetuar visitas inesperadas ao fabricante. Durante essas visitas, se necessário, o organismo notificado pode efetuar ou mandar efetuar ensaios do produto para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve apresentar ao fabricante um relatório da visita e, se tiver realizado ensaios, um relatório dos mesmos.

5 — Marcação CE e declaração UE de conformidade

5.1 — O fabricante deve apor a marcação CE e, sob a responsabilidade do organismo notificado referido no ponto 3.1, o número de identificação deste último em cada explosivo que esteja em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfaça os requisitos aplicáveis da presente diretiva.

5.2 — O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita para cada tipo de explosivo e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo. A declaração UE de conformidade deve identificar o tipo de explosivo para o qual foi estabelecida.

Deve ser fornecida às autoridades competentes, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade.

6 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais, durante um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo:

- a) A documentação referida no ponto 3.1;
- b) A informação relativa à alteração aprovada referida no ponto 3.5;
- c) As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos nos pontos 3.5, 4.3 e 4.4.

7 — Cada organismo notificado deve informar as autoridades notificadoras das aprovações concedidas ou retiradas a sistemas da qualidade e, periodicamente ou a pedido das mesmas, disponibilizar a lista das aprovações de sistemas de qualidade que tenham sido recusadas, suspensas ou submetidas a quaisquer outras restrições.

Cada organismo notificado deve informar os outros organismos notificados das aprovações que tenha recusado, suspenso ou retirado a sistemas da qualidade e, a pedido, das aprovações que tenha concedido a sistemas da qualidade.

8 — Mandatário

Os deveres do fabricante, enunciados nos pontos 3.1, 3.5, 5 e 6, podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo respetivo mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

Módulo F

Conformidade com o tipo baseada na verificação do produto

1 — A conformidade com o tipo baseada na verificação dos produtos é a parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante cumpre os deveres estabelecidos nos pontos 2, 5.1 e 6 e garante e declara sob a sua exclusiva responsabilidade que os explosivos em questão que foram submetidos às disposições do ponto 3 são conformes com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfazem os requisitos da presente diretiva que lhes são aplicáveis.

2 — Fabrico

O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade dos explosivos fabricados com o tipo aprovado descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos da presente diretiva que lhe são aplicáveis.

3 — Verificação

O organismo notificado escolhido pelo fabricante deve efetuar os exames e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade dos explosivos com o tipo aprovado descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos aplicáveis da presente diretiva.

Os exames e ensaios para verificar a conformidade dos explosivos com os requisitos apropriados devem ser executados, à escolha do fabricante, quer mediante exame e ensaio de cada produto, como indicado no ponto 4, quer mediante exame e ensaio dos instrumentos numa base estatística, nos termos do ponto 5.

4 — Verificação da conformidade por exame e ensaio de cada produto

4.1 — Todos os explosivos devem ser examinados individualmente, devendo ser efetuados os ensaios adequados, definidos na(s) norma(s) harmonizadas, e/ou ensaios equivalentes, com a aplicação de outras especificações técnicas

relevantes, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo aprovado descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos aplicáveis da presente diretiva. Na falta de norma harmonizada, o organismo notificado em causa deve decidir quais os ensaios apropriados a realizar.

4.2 — O organismo notificado deve emitir um certificado de conformidade relativo aos exames e ensaios realizados e apor, ou mandar apor sob a sua responsabilidade, o seu número de identificação a cada explosivo aprovado.

O fabricante deve manter os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspeção, durante um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo.

5 — Verificação estatística da conformidade

5.1 — O fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo assegurem a homogeneidade de cada lote produzido e apresentar os seus explosivos para verificação sob a forma de lotes homogéneos.

5.2 — De cada lote deve ser retirada uma amostra aleatória. Todos os explosivos de uma amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efetuados os ensaios adequados, definidos na(s) norma(s) harmonizadas, e/ou ensaios equivalentes previstos noutras especificações técnicas pertinentes, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo aprovado descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos aplicáveis da presente diretiva e determinar a aceitação ou rejeição do lote. Na falta de norma harmonizada, o organismo notificado em causa deve decidir quais os ensaios apropriados a realizar.

5.3 — Se um lote for aceite, consideram-se aprovados todos os explosivos que o compõem, com exceção dos explosivos constantes da amostra que não satisfizerem os ensaios.

O organismo notificado deve emitir um certificado de conformidade relativo aos exames e ensaios realizados e apor, ou mandar apor sob a sua responsabilidade, o seu número de identificação a cada explosivo aprovado.

O fabricante deve manter os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo.

5.4 — Se um lote for rejeitado, o organismo notificado ou a autoridade competente devem adotar as medidas adequadas para evitar a colocação desse lote no mercado. No caso de rejeições frequentes de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística e tomar medidas apropriadas.

6 — Marcação CE e declaração UE de conformidade

6.1 — O fabricante deve apor a marcação CE e, sob a responsabilidade do organismo notificado referido no ponto 3, o número de identificação deste último em cada explosivo que esteja em conformidade com o tipo aprovado descrito no certificado de exame UE de tipo e que satisfaça os requisitos aplicáveis da presente diretiva.

6.2 — O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita para cada tipo de explosivo e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo. A declaração UE de conformidade deve identificar o tipo de explosivo para o qual foi estabelecida.

Deve ser fornecida às autoridades competentes, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade.

Sob a responsabilidade do organismo notificado referido no ponto 3 e se o mesmo autorizar, o fabricante pode

também apor nos explosivos o número de identificação desse organismo.

Sob a responsabilidade do organismo notificado e se o mesmo autorizar, o fabricante pode, durante o processo de fabrico, apor o número de identificação desse organismo nos explosivos.

7 — Mandatário

Os deveres do fabricante podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato. Os deveres do fabricante enunciados nos pontos 2 e 5.1 não podem ser cumpridos pelo mandatário.

Módulo G

Conformidade baseada na verificação por unidade

1 — A conformidade baseada na verificação das unidades é o procedimento de avaliação da conformidade mediante o qual o fabricante cumpre os deveres estabelecidos nos pontos 2, 3 e 5 e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os explosivos em causa, que foram sujeitos às disposições do ponto 4 satisfazem os requisitos aplicáveis da presente diretiva que lhes são aplicáveis.

2 — Documentação técnica

2.1 — O fabricante deve reunir e pôr à disposição do organismo notificado referido no ponto 4 a documentação técnica. Essa documentação deve permitir a avaliação da conformidade do explosivo com os requisitos aplicáveis e incluir uma análise e uma avaliação adequadas do(s) risco(s). A documentação técnica deve especificar os requisitos aplicáveis e abranger, se tal for relevante para a avaliação, o projeto, o fabrico e o funcionamento do explosivo. A documentação técnica deve conter, se for esse o caso, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Descrição genérica do explosivo;
- b) Os desenhos de projeto e de fabrico e esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.;
- c) As descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do explosivo;
- d) Uma lista das normas harmonizadas, aplicadas total ou parcialmente, cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e, nos casos em que essas normas harmonizadas não tenham sido aplicadas, descrições das soluções adotadas para cumprir os requisitos essenciais de segurança da presente diretiva, incluindo uma lista de outras especificações técnicas pertinentes aplicadas. No caso de terem sido parcialmente aplicadas normas harmonizadas, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas;
- e) Os resultados dos cálculos de projeto, dos exames efetuados, etc.; e
- f) Os relatórios dos ensaios.

2.2 — O fabricante deve manter a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais competentes por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo.

3 — Fabrico

O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade dos explosivos fabricados com os requisitos aplicáveis da presente diretiva.

4 — Verificação

O organismo notificado escolhido pelo fabricante deve realizar ou mandar realizar os exames e ensaios adequados

previstos nas normas harmonizadas e/ou ensaios equivalentes previstos noutras especificações técnicas pertinentes, a fim de verificar a conformidade do explosivo com os requisitos aplicáveis da presente diretiva. Na falta de norma harmonizada, o organismo notificado em causa deve decidir quais os ensaios apropriados a realizar.

O organismo notificado deve emitir um certificado de conformidade relativo aos exames e ensaios realizados e apor, ou mandar apor sob a sua responsabilidade, o seu número de identificação a cada explosivo aprovado.

O fabricante deve manter os certificados de conformidade à disposição das autoridades nacionais durante um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo.

5 — Marcação CE e declaração UE de conformidade

5.1 — O fabricante deve apor a marcação CE e, sob a responsabilidade do organismo notificado referido no ponto 4, o número de identificação deste último a cada explosivo que cumpra os requisitos aplicáveis da presente diretiva.

5.2 — O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, por um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado do explosivo. A declaração UE de conformidade deve identificar o explosivo para o qual foi estabelecida.

Deve ser fornecida às autoridades competentes, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade.

6 — Mandatário

Os deveres do fabricante, enunciados nos pontos 2.2 e 5, podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

Declaração UE de conformidade (n.º XXXX) (1)

1 — N.º ... (número do produto, do tipo, do lote ou da série):

2 — Nome e endereço do fabricante e, se for caso disso, do seu mandatário;

3 — A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.

4 — Objeto da declaração (identificação do produto que permita rastreá-lo):

5 — O objeto da declaração acima descrito está em conformidade com a legislação de harmonização da União aplicável:

6 — Referências às normas harmonizadas aplicáveis utilizadas ou às outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade:

7 — O organismo notificado ... (nome, número) efetuou ... (descrição da intervenção) e emitiu o certificado:

8 — Informações complementares:

Assinado por e em nome de:

(local e data de emissão):

(nome, cargo) (assinatura):

(1) É facultativo para o fabricante atribuir um número à declaração de conformidade.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º)

Etiqueta de identificação única



AMBIENTE

Portaria n.º 16/2017

de 10 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Junta de Freguesia de Carapinha, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para duas captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água da freguesia de Carapinha, no concelho de Tábua.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações implantadas em formações da

massa de água subterrânea Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego (PT_A0x2RH4) localizadas na freguesia de Carapinha, no concelho de Tábua, e designadas por:

- a) Nascente do Cabril;
- b) Furo da Serra do Cruzeiro.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas no artigo anterior corresponde à área envolvente à captação, delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se referem os números anteriores, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia e alargada

O perímetro de proteção das captações designadas no artigo 1.º não incluem a zona de proteção intermédia nem a zona de proteção alargada, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 28 de dezembro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Nascente do Cabril	3861,8	54395,5
Furo da Serra do Cruzeiro	-351,5	36582,7

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Nascente do Cabril**

Vértice	M (m)	P (m)
1	3579,0	69699,6
2	3589,0	69706,2
3	3595,6	69696,3
4	3585,6	69689,6

Furo da Serra do Cruzeiro

Vértice	M (m)	P (m)
1	3785,7	68937,3
2	3787,5	68937,3
3	3787,5	68935,5
4	3787,5	68935,5

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

MAR**Decreto-Lei n.º 10/2017**

de 10 de janeiro

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que sucedeu ao Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, estabelece as bases da Política Comum das Pescas, a qual visa garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis nas dimensões económica, social e ambiental.

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, alterado pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1379/2013 e 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e 2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, instituiu um regime de controlo, o qual visa assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015, estabelece as regras de execução para a aplicação do citado regime de controlo da União Europeia.

No quadro da referida regulamentação, a Comissão Europeia, por Decisão C (2014) 6485 final, de 18 de setembro de 2014, determinou a adoção de um Plano de Ação para corrigir as deficiências do sistema português de controlo das pescas.

Em finais de 2015, verificado o incumprimento daquele Plano de Ação, a Comissão Europeia estabeleceu várias

condicionalidades *ex ante* do Programa Operacional Mar 2020, aprovado em 30 de novembro de 2015, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, tendo priorizado o desenvolvimento dos procedimentos para a aplicação de um sistema de pontos para as infrações graves.

Neste contexto, revela-se necessário criar condições para a aplicação do disposto no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009 e nos artigos 125.º a 134.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, nas suas atuais redações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Decreto-Lei estabelece as regras que permitem a aplicação do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, e dos artigos 129.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, nas suas atuais redações.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho**

Os artigos 23.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º**Entidades competentes para a decisão e aplicação do sistema de pontos**

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de pesca que digam respeito a infrações cometidas em águas sob soberania e jurisdição nacionais compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito ou ao capitão do porto de registo da embarcação, ou do primeiro porto em que esta entrar, consoante o que tiver procedido à instrução do respetivo processo de contraordenação.

2 — [...].

3 — Compete ao Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, sempre que estejam em causa contraordenações previstas no Anexo, suscetíveis de serem qualificadas como infrações graves, a aplicação de coimas e sanções acessórias, bem como aplicar o sistema de pontos, assegurando ainda a centralização do respetivo registo e informação.

Artigo 34.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 15.º, 22.º-A

a 22.º-F, 23.º, com exceção da centralização do registo e informação do sistema de pontos, e 27.º, no que respeita à Direção-Geral Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), são designadas por ato normativo dos respetivos órgãos de governo próprio.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, os artigos 22.º-A, 22.º-B, 22.º-C, 22.º-D, 22.º-E e 22.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

Infrações graves e aplicação de pontos

1 — São suscetíveis de ser qualificadas como infrações graves, as contraordenações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º-A, nos termos previstos no Anexo ao presente Decreto-Lei e do qual faz parte integrante.

2 — A qualificação referida no número anterior tem em conta um ou mais dos seguintes critérios:

a) O facto de a conduta ter sido praticada em área classificada, bem como o dano significativo aos recursos e ou ao ambiente marinho;

b) A repetição da conduta contraordenacional;

c) O valor do benefício económico retirado com a prática da conduta seja superior a metade do limite máximo da coima aplicável;

d) A coação, a falsificação, as falsas declarações, a simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de atos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da contraordenação.

3 — A qualificação de uma infração como grave determina a aplicação dos pontos previstos no anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 22.º-B

Imputação dos pontos

1 — Os pontos a que se refere o artigo anterior são imputados à licença de pesca da embarcação utilizada na prática da contraordenação.

2 — No caso de transmissão da propriedade ou de afretamento da embarcação de pesca, os pontos já aplicados mantêm-se na respetiva licença de pesca da embarcação.

3 — O pedido de autorização de aquisição ou de afretamento da embarcação deve ser acompanhado de um certificado do número de pontos aplicados à licença da embarcação em causa por forma a assegurar que o interessado na aquisição ou no afretamento tem conhecimento dos pontos aplicados.

4 — O certificado referido no número anterior é requerido pelo interessado na venda ou no afretamento da embarcação de pesca e junto ao respetivo pedido de autorização.

Artigo 22.º-C

Da aplicação e da anulação de pontos

1 — A condenação por duas ou mais contraordenações qualificadas como infrações graves, detetadas na mesma ação de inspeção, determina o registo dos pontos

correspondentes a cada uma, até ao limite máximo de 12 pontos.

2 — São retirados dois pontos do número total de pontos aplicado à licença de pesca da embarcação, quando superiores a dois, caso se verifique uma das seguintes condições:

a) Utilização do sistema VMS ou de registo e transmissão, por via eletrónica, dos dados do diário de pesca e dos dados da declaração de transbordo e de descarga, se a tal não estiver legalmente obrigado;

b) Participação em campanha de carácter científico destinada a melhorar a seletividade das artes de pesca;

c) Execução de um plano de pesca adotado por uma organização de produtores da qual seja membro, que envolva para o titular da licença uma redução de pelo menos 10 % das possibilidades de pesca;

d) Participação em pescaria abrangida por um regime de rótulo ecológico concebida para certificar e promover a rotulagem de produtos provenientes de capturas centradas na utilização sustentável dos recursos haliéuticos.

3 — A embarcação com licença de pesca só pode beneficiar do disposto no número anterior uma única vez, em cada período de três anos, contados a partir da data da prática da última contraordenação qualificada como infração grave e desde que tal benefício não implique a anulação da totalidade dos pontos aplicados.

4 — Em caso de anulação de pontos nos termos do n.º 2, o proprietário ou o afretador da embarcação com licença de pesca, consoante o caso, é informado sobre os pontos anulados e sobre os pontos remanescentes.

5 — São, ainda, anulados todos os pontos aplicados à licença de pesca da embarcação que não cometam outra contraordenação qualificada como infração grave, no prazo de três anos, contados a partir da data da prática da última contraordenação qualificada como tal.

Artigo 22.º-D

Efeitos da aplicação de pontos

Quanto aos efeitos da aplicação de pontos, rege o disposto nos artigos 129.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015.

Artigo 22.º-E

Imputação de pontos aos capitães de embarcações de pesca

1 — Aos capitães de embarcações de pesca condenados pela prática de uma contraordenação qualificada como infração grave são aplicados os pontos nos termos do disposto no artigo 22.º-A.

2 — Aos capitães da embarcação de pesca é suspenso o exercício da atividade de pesca pela acumulação de pontos, nos seguintes termos:

a) 30 pontos — 2 meses;

b) 70 pontos — 4 meses;

c) 100 pontos — 8 meses;

d) A partir de 130 pontos — 12 meses.

3 — No caso de suspensão do exercício da atividade nos termos das alíneas *a*) a *c*) do número anterior, os pontos que determinaram a suspensão não são retirados e os novos pontos, cuja aplicação resulta da prática de nova contraordenação qualificada como infração grave, são aditados aos pontos já aplicados.

4 — Findo o prazo de suspensão previsto na alínea *d*) do n.º 2 e desde que o capitão da embarcação tenha, no decurso daquele prazo, realizado uma ação de formação adequada por entidade certificada para o efeito, promovida pela DGRM enquanto autoridade nacional da pesca, são anulados todos os pontos que constam do respetivo registo.

5 — São anulados os pontos aplicados aos capitães de embarcações de pesca que não cometam outra contraordenação qualificada como infração grave, no prazo de três anos contados a partir da data da prática da última contraordenação qualificada como tal.

6 — No caso das embarcações com comprimento fora-a-fora até 12 metros, sendo o capitão simultaneamente proprietário da embarcação com licença de pesca, só são aplicados pontos, pela prática de contraordenação qualificada como infração grave, ao capitão.

Artigo 22.º-F

Direito subsidiário

Em tudo o que não encontrar disposto no presente Decreto-Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, alterado pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1379/2013 e 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

15 de maio de 2014 e 2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1962, da Comissão, de 28 de abril de 2015.»

Artigo 4.º

Aditamento de anexo ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, o anexo com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de dezembro de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 29 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 3 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º-A)

- Infração grave - [n.º 1 do artigo 90.º do Regulamento Controlo, em conjugação com o n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e anexo XXX do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011]	Contraordenação prevista no artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, na redação atual	Pontos
Incumprimento das obrigações de registo e declaração dos dados relativos às capturas ou dos dados conexos, nos quais se incluem os dados a transmitir pelo sistema de localização dos navios por satélite.	Alínea <i>l</i>) do n.º 2 e alíneas <i>m</i>), <i>o</i>) e <i>p</i>) do n.º 3.	3
Utilização de artes de pesca proibidas ou não conformes segundo a legislação da União Colocação a bordo, transbordo ou desembarque de pescado de tamanho inferior ao regulamentar em violação da legislação em vigor ou incumprimento das obrigações de desembarcar pescado de tamanho inferior ao regulamentar.	Alíneas <i>a</i>) a <i>c</i>) do n.º 2. Alínea <i>p</i>) do n.º 2.	4 5
Realização de atividades de pesca na zona de uma organização regional de gestão das pescas de modo incompatível com as medidas de conservação e de gestão da referida organização ou em violação dessas medidas.	Qualquer uma das contraordenações referidas no presente Anexo.	5
Pesca sem licença ou autorização válida, emitida pelo Estado de pavilhão ou pelo Estado costeiro competente.	N.º 1.	7
Pesca numa zona encerrada, durante um período de defeso, sem quota ou após o esgotamento de uma quota ou para além de uma profundidade proibida.	Alíneas <i>d</i>) a <i>f</i>) e <i>j</i>) do n.º 2.	6
Pesca dirigida a uma unidade populacional sujeita a proibição temporária ou cuja pesca é proibida Transbordo ou participação em operações de pesca conjuntas com navios de pesca identificados no exercício de pesca INN, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, nomeadamente navios constantes da lista da União dos navios INN ou da lista INN de uma organização regional de gestão das pescas, ou apoio ou reabastecimento de tais navios.	Alínea <i>e</i>) do n.º 2. N.º 1. Alínea <i>p</i>) do n.º 2.	7 7
Utilização de um navio de pesca sem nacionalidade, sendo, por isso, um navio apátrida nos termos do direito internacional.	N.º 1.	7

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
